



Lucca Ferreira Nunes

**Retificação do registro civil de pessoas trans: como decide o
TJSP? Uma análise jurisprudencial entre 2000 e 2017**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público - SBDP,
sob a orientação da
Professora Cecília
Barreto de Almeida.**

SÃO PAULO

2017

RESUMO

Esta monografia procura investigar como o Tribunal de Justiça de São Paulo julga os pedidos de retificação de nome e/ou sexo de pessoas trans no registro civil. Para tanto, através da leitura dos acórdãos de 2000 a 2017, além de constatar se as decisões dão procedência ou não aos pedidos, investigo em que termos, sob quais argumentos e a partir de quais provas se reconhece ou não o direito de a pessoa trans retificar seus documentos. Concluo que são crescentes as decisões favoráveis à alteração dos dados no registro, sendo possível sugerir que a partir de 2016 o tribunal reconhece o direito à retificação. Mesmo assim, e ainda que se note, nos últimos anos, um desapego da obrigatoriedade da cirurgia de transgenitalização, a identidade da pessoa trans é depreciada no decorrer do processo e outras condições violadoras de sua dignidade ainda lhe são impostas.

Palavras-chave: retificação; trans; transexual; nome; sexo; tjsp.

Índice

1. Introdução.....	6
2. Metodologia	15
2.1. Perguntas e hipóteses de pesquisa	15
2.2. Universo de Pesquisa	17
2.3. Nota: Às travestis, o direito penal.....	19
3. Análise.....	22
3.1. De todos os processos	23
3.1.1. Quais e quantos processos chegaram ao TJSP?.....	23
3.1.2. Masculino ou feminino: qual o tratamento dispensado à pessoa trans interessada na retificação?.....	25
3.1.3. Qual é o conceito de transexualidade para o TJSP?	26
3.1.4. Como se comprova a transexualidade para o TJSP?.....	31
3.2. Análise das apelações.....	37
3.2.1. Quais foram as decisões na primeira instância?.....	38
3.2.2. Quem apelou?.....	40
3.2.2.1. A atuação do Ministério Público em 2ª instância	42
3.2.3. Quais foram as decisões do TJ-SP?.....	44
3.2.4. E quais foram seus argumentos?.....	48
3.2.4.1. Em decisões favoráveis à retificação.....	49
3.2.4.2. Em decisões desfavoráveis à retificação.....	60
3.2.4.3. Em decisões que determinam o prosseguimento da ação	65
3.2.5. Averbações	66
5. Conclusão	68
5. Referências	72
6. Anexos.....	73

Agradecimentos¹

Agradeço primeiramente à minha mãe, Zélia, ao meu pai, Aloísio, e à minha irmã, Rafaella, por todo amor que sempre me ofereceram. Meus esforços são para que um dia eu consiga retribuir à altura todo o apoio que me deram, especialmente durante o ano de 2017.

Também sou extremamente grato à Cecília, por ter me acompanhado durante a jornada – curta, mas intensa - que foi a redação desta monografia. Ser orientado por uma pessoa tão comprometida e atenciosa foi uma grande sorte! Agradeço a presença constante e o olhar crítico, mas profundamente motivador.

Por fim, não poderia deixar de agradecer às pessoas com quem também dividi pensamentos, receios, dúvidas e ideias sobre este trabalho, como a Heloísa Bianchini e todos os amigos da SBDP, que tornaram a experiência da Escola de Formação 2017 única e inesquecível.

Às pressas, muito obrigado!

¹ Também agradeço à Luiza Andrade Corrêa, por seus significativos comentários na banca examinadora desta monografia, e à Alice Hertzog Resadori, pela generosidade em compartilhar sua dissertação de mestrado.

Lista de Siglas

AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
Ap	Apelação
CID	Classificação Internacional de Doenças
IMESC	Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

1. Introdução

A proteção conferida ao direito ao nome pelo ordenamento jurídico brasileiro está presente no artigo 16 do Código Civil: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Configura-se como um dos direitos de personalidade, individualizando e identificando a pessoa, possibilitando a sua inserção na sociedade como cidadã.

Embora a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) afirmasse, originalmente², a imutabilidade do prenome, com a redação dada pela Lei nº 9.708/98, ela admite, desde então, sua definitividade, acolhendo a possibilidade de substituição: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Além dessa hipótese, também é permitida a mudança em casos de “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores” (art. 55, parágrafo único) ou sua correção em casos de erro gráfico. Em casos de adoção e de proteção a testemunhas ameaçadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei nº 9.807/99, respectivamente, também permitem a alteração do nome.

A Lei de Registros Públicos, ainda, em seu artigo 56 também faculta ao interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, a alteração de seu nome³, sendo que alteração posterior só é permitida por sentença judicial⁴. Assim, caso pretenda retificar seu nome – isto é, alterá-lo, seja pela substituição do prenome ou pela inclusão de sobrenomes – deve-se ingressar

² “Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado”.

³ “Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975)”.

⁴ “Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009)”. Ressalto que, ainda que a redação desse artigo seja do ano de 2009 (posterior, portanto, a vários processos que analiso nesta monografia), antes dela já era necessária sentença para se proceder à retificação.

em juízo com uma ação de retificação de nome, conforme também o artigo 109 dessa mesma lei⁵. É preciso provar que a mudança do nome não visa burlar direitos de terceiros ou se esquivar de obrigações, dificultando-se a identificação do indivíduo. A apresentação de certidões negativas que demonstrem não existirem débitos ou ações criminais em relação à pessoa são um meio para isso⁶. Também é necessário comprovar a adequação do caso concreto à hipótese prevista em lei, como, por exemplo, a de que o nome em questão expõe seu detentor a situações vexatórias.

Contudo, existem casos que não estão especificamente previstos na legislação. É o caso das pessoas transgêneras, transexuais e travestis, que buscam a alteração não apenas de seus nomes, mas também de seus assentos de sexo (“feminino” ou “masculino”) por não se identificarem com eles. Ademais, também as motivam o fato de não serem reconhecidas socialmente pelas informações designadas ao nascerem, além de serem submetidas a situações constrangedoras e discriminatórias por apresentarem documentos com esses dados.

As pessoas transgêneras, transexuais e travestis, nesta monografia, são entendidas, conforme artigo de Cecília Barreto de Almeida e Victor Vasconcellos como aquelas que foram “designadas no nascimento, a partir de seu genital, de forma diferente da qual se identificam. Isto é, mulheres transexuais e travestis foram designadas homens no nascimento, enquanto homens trans foram designados mulheres. As pessoas cisgêneras, em contrapartida, identificam-se com o gênero que lhes foi designado.”⁷

Também é importante diferenciar três conceitos, que não são estanques nem unívocos, e sujeitos a recorrentes revisões e debates, mas

⁵ “Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.

⁶ Importante apontar que a apresentação de certidões negativas não deve ser um critério absoluto para que se proceda à retificação, pois, se a pessoa é de fato exposta ao ridículo em decorrência de seu nome – hipótese prevista na legislação para sua alteração – a solução de seu problema não pode ser condicionada ao pagamento de suas dívidas.

⁷ ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Victor. *Transexuais: trans-pondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?*. No prelo.

cuja confusão pode dificultar a compreensão desse tema: sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Para começar, geralmente o “sexo” é associado à genitália, mas não há concordância na medicina ou psicologia sobre o que identifica o sexo de uma pessoa. O critério hegemônico da genitália pode ser insuficiente, considerando-se a existência de outras características biológicas que também são distintivas, como o sexo cromático (XX ou XY) e o psicológico.⁸

Já a orientação sexual está relacionada ao desejo e atração sexual e afetiva de uma pessoa, que pode ser “lésbica ou homossexual, bissexual, pansexual, heterossexual, dentre outras formas de manifestação do desejo”.⁹ Enquanto a identidade de gênero estaria relacionada ao gênero com qual a pessoa se identifica, podendo se autoidentificar como mulher, homem, entre tantas outras possibilidades.¹⁰

Por fim, não há consenso sobre o significado de “gênero”, que leva a disputas teóricas dentro do próprio movimento feminista. A título de ilustração, a filósofa Judith Butler concebe a “performatividade” do gênero, sendo este um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora rígida, que adquire a aparência de uma classe natural em virtude de ter se cristalizado no tempo¹¹. Para este trabalho, considero que gênero é “constituído e construído socialmente, a partir de práticas, comportamentos e discursos.”¹²

Berenice Bento ilustra a ideia: “quando se diz, “é um menino!” não se está descrevendo um menino, mas criando um conjunto de expectativas para aquele corpo que será construído como “menino”. O ato da linguagem, nessa

⁸ ALMEIDA, Cecília Barreto de. *TRANSEXUALIDADES E TRAVESTILIDADES e o DIREITO: separados no nascimento? A dupla exclusão da normatividade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016: p. 25.

⁹ *Ibidem*: p. 25.

¹⁰ *Ibidem*: p. 25.

¹¹ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

¹² ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Victor. *Transexuais: trans-pondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?*. No prelo.

perspectiva, não é uma representação da realidade, mas uma interpretação construtora de significados.”¹³

Em nossa sociedade, costuma-se vincular rigorosamente o sexo, a identidade de gênero (campo em que se situa as experiências trans) e a orientação sexual. Percebe-se, nas palavras de Berenice Bento, que nossa sociedade enxerga uma “causalidade entre sexo/gênero/desejo” em um sistema que “localiza a verdade das identidades em estruturas corporais”¹⁴, no caso, nas genitálias.

Dessa maneira, habitualmente se espera que, se uma pessoa nasceu com vagina, por consequência, ela é mulher e, portanto, terá desejo por um homem, sendo, assim, heterossexual. O contrário também é válido: se uma pessoa nasceu com pênis, por consequência, ela é homem e, portanto, terá desejo por uma mulher, sendo, assim, heterossexual. Isso é o que a Judith Bulter conceitua como heterossexualidade compulsória¹⁵. Porém, esse nexos de causalidade entre sexo, orientação sexual e identidade de gênero não existe. E, para Berenice Bento, “a transexualidade e outras experiências de trânsito entre gênero demonstram que não somos predestinados a cumprir os desejos de nossas estruturas corpóreas.”¹⁶

Assim como Cecília Barreto de Almeida¹⁷, não adoto nenhuma distinção fixa entre mulheres transexuais e travestis, ainda que haja um discurso patologizante que demarque limites bem definidos entre essas experiências identitárias. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, a CID, um catálogo publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), define a travestilidade como “transtorno da preferência sexual”, definindo-a como um fetiche consistente em vestir

¹³ BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 36.

¹⁴ BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 25.

¹⁵ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 53.

¹⁶ BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 38.

¹⁷ ALMEIDA, Cecília Barreto de. *TRANSEXUALIDADES E TRAVESTILIDADES e o DIREITO: separados no nascimento? A dupla exclusão da normatividade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016: p. 29.

roupas do sexo oposto para obter prazer sexual¹⁸, enquanto a transexualidade seria um “transtorno da identidade sexual”, tratando-se de um “desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto”¹⁹.

Mesmo que o “homossexualismo” tenha sido excluído da décima edição da classificação (CID-10), em 1990, as identidades de gênero trans ainda são consideradas doenças por esse catálogo – cenário que pode mudar em 2018, ano para o qual está prevista a sua nova revisão (CID-11)²⁰, em que o “transexualismo” deve sair dessa lista de doenças²¹. Já nesse sentido foi o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia que, em 2013, emitiu nota técnica afirmando que “a transexualidade e a travestilidade não constituem condição psicopatológica, ainda que não reproduzam a concepção normativa de que deve haver uma coerência entre sexo biológico/gênero/desejo sexual.”²² Cecília Barreto de Almeida conclui que

“a “disforia” ou o “sofrimento” em ser trans* reflete muito mais o desencontro entre quem a pessoa é e quem a sociedade lhe impõe que deveria ser. O sofrimento psicológico, nessa perspectiva, não seria reflexo de uma patologia psíquica, mas sim de uma patologia social –

¹⁸ “F65.1 Travestismo fetichista: Vestir roupas do sexo oposto, principalmente com o objetivo de obter excitação sexual e de criar a aparência de pessoa do sexo oposto. O travestismo fetichista se distingue do travestismo transexual pela sua associação clara com uma excitação sexual e pela necessidade de se remover as roupas uma vez que o orgasmo ocorra e haja declínio da excitação sexual. Pode ocorrer como fase preliminar no desenvolvimento do transexualismo. Fetichismo com travestismo”

Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm#F65>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹⁹ F64.0 Transexualismo: Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰ The 11th Revision of the International Classification of Diseases (ICD-11) is due by 2018! Disponível em: <<http://www.who.int/classifications/icd/revision/en/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

²¹ Transexualismo deve sair da lista de doenças mentais. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2013/12/1378921-transexualismo-deve-sair-da-lista-de-doencas-mentais.shtml>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

²² Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

é a sociedade que está doente em não aceitar a diversidade e ser discriminatória.”²³

Nesta monografia, então, visões patologizantes de identidades trans são rejeitadas e, como forma de evitar terminologias excludentes ou acabar especificando apenas um grupo, utilizo o termo “pessoas trans” para me referir às pessoas cujas identidades de gênero não são congruentes com aquelas designadas no momento do nascimento por meio da análise visual dos órgãos genitais.

As pessoas trans interessadas na alteração de seus dados de nome e sexo no registro civil ajuízam ações de retificação para que em seus documentos e certidões constem o nome e o sexo pela qual se identificam e são reconhecidas socialmente, atenuando situações vexatórias ou constrangedoras ocasionadas pela apresentação desses documentos. Todavia, a inexistência de previsão legislativa específica a respeito da retificação desses dados nos registros de pessoas trans tem gerado decisões judiciais controversas.

Esse problema tem sido alvo de pesquisas recentes, como a de Ana de Mello Côrtes, que mapeou os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo relativos à alteração de prenome com data de julgamento entre 01/01/2010 e 31/12/2014. Comparando o tratamento dispensado a pessoas transexuais, travestis e transgêneras ao dispensado a pessoas cisgêneras, conclui que existe

“uma violação sistemática dos direitos de um grupo [o das pessoas trans] tanto pela discriminação direta na aplicação do direito quanto pelo desrespeito constante à identidade do grupo, sendo

²³ ALMEIDA, Cecília Barreto de. *TRANSEXUALIDADES E TRAVESTILIDADES e o DIREITO: separados no nascimento? A dupla exclusão da normatividade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016: p. 32.

indispensável a adoção das alternativas apresentadas para solucionar a questão.”²⁴

Ainda, outros trabalhos têm se debruçado sobre o tema da retificação de nome e/ou sexo de pessoas trans, com diferentes recortes e metodologias, como o de Maicon Varella Flores, Renato Dias Duro e Amanda Netto Brum, que realizaram uma análise do posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da alteração do registro civil de transexuais²⁵.

A presente monografia pretende dialogar com as pesquisas já realizadas, trazendo informações para complementar esse campo de estudo, a partir de um recorte diferente. Para tanto, através da leitura dos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 2000 a 2017, investiguei se o tribunal reconhece ou não o direito de pessoas trans retificarem seus assentos de nome e/ou sexo no registro civil, examinando também seus principais argumentos.

Cabe, ainda, ressaltar a importância temática desta monografia. Pesquisas denunciam que o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo: de 2008 a 2015, 802 pessoas trans perderam suas vidas no país²⁶. Para comparação, o México ocupa o segundo lugar com 229 mortes. Segundo o IBGE²⁷ a expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional²⁸.

²⁴ CÔRTEZ, Ana de Mello. *DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL POR IDENTIDADE DE GÊNERO: DIAGNÓSTICO E ALTERNATIVAS*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 41.

²⁵ FLORES, Maicon Varella; DURO, Renato Dias; BRUM, Amanda Netto. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAIS: Uma análise empírica do posicionamento do TJ/RS. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 4, n. 2, jun 2017, p. 39-54.

²⁶ MAIS DE 2,000 pessoas trans assassinadas nos últimos 8 anos, *Transgender Europe (TGEU)*, 30 mar. 2016. Disponível em: <<http://tgeu.org/transgender-day-of-visibility-2016-trans-murder-monitoring-update/>> Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁷ Apesar de inúmeros sites, incluindo o do Senado Federal, noticiarem que a expectativa de vida de pessoas trans, segundo pesquisa do IBGE, é de 35 anos, não encontrei documento ou notícia própria do IBGE.

²⁸ BORTONI, Larissa. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. 20 jun. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Além de constarem nos índices como vítimas de violência, pessoas trans também passam por um grave processo de invisibilidade e exclusão social, seja pela falta de apoio familiar, pela evasão escolar²⁹, ou falta de inserção no mercado de trabalho. Estimativa feita pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) aponta que 90% das pessoas trans recorrem à prostituição ao menos em algum momento da vida³⁰.

Ainda, a situação de invisibilidade à qual a população trans está sujeita, e que está relacionada à ausência de conhecimentos sobre o que caracteriza a identidade de gênero, importa especialmente nessa monografia. Isso porque, a incompreensão acerca do universo trans se reflete nas motivações e decisões dos juízes em ações de retificação de nome e/ou sexo. É o caso, por exemplo, de juízes que confundem o sexo indicado pela genitália com a identidade de gênero: "*Ora, impossível se admitir pessoa do sexo feminino portando genitália masculina!*"³¹.

Ademais, esta pesquisa também se revela importante, inserindo-se em recente debate no Supremo Tribunal Federal (STF), em que a constitucionalidade da questão da retificação de sexo de pessoas trans foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422.

Nesse caso, Sandro, homem trans, interpôs recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, mantendo a decisão do juiz de 1ª instância, julgou procedente a alteração de seu nome, porém julgou necessária a realização de cirurgia de redesignação sexual para a retificação do assento de sexo. O acórdão também afirmava que, embora com os avanços da cirurgia, "transexuais ainda não eram capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram", o que justificaria a averbação da condição de transexual da pessoa em seu registro.

²⁹ O tempo de permanência de travestis em ambiente escolar é, em média, de quatro anos: <http://flacso.org.br/?p=15833>

³⁰ CUNHA, Thaís. Transexuais são excluídos do mercado de trabalho. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexuais-sao-excluidos-do-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

³¹ Voto do desembargador José Aparício Coelho Prado Neto em que sustenta a necessidade de cirurgia de redesignação sexual para alteração do assento de sexo em registro civil. Acórdão 2117660-59.2015.8.26.0000.

O relator do caso, ministro Dias Toffoli, sustenta que

“as matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro”.

Em 20 de abril de 2017, o plenário do STF decidiu que o julgamento desse Recurso Extraordinário será retomado em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, de relatoria do ministro Marco Aurélio.³² Nesta segunda ação, a Procuradoria Geral da República propôs decisão de interpretação conforme a Constituição do já citado artigo 58 da Lei de Registros Públicos³³, para que se reconhecesse o direito de transexuais substituírem seu nome e sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização. A tese da ação é de que existe um direito fundamental à identidade de gênero,

"inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X)" que "sustenta a exatidão de que o art. 58 da Lei 6.015 autoriza mudança de sexo e prenome no registro civil, no caso dos transexuais."

Neste contexto, realizei o presente trabalho, que está dividido em mais três partes, além desta introdução. Na primeira, apresento minhas perguntas

³² PLENÁRIO começa a analisar alteração de registro civil sem mudança de sexo, *Notícias STF*, Brasília, 20 abr 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341295>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

³³ "Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)"

de pesquisa e a metodologia empregada para respondê-las. Na segunda, passo à análise do material selecionado, organizando, comparando e examinando os dados encontrados. Por fim, apresento as conclusões desta monografia, a partir das informações obtidas no capítulo anterior. Ao final, também estão presentes as referências bibliográficas e anexos com informações mais detalhadas, para conferência.

2. Metodologia

Neste capítulo, busco informar o processo de elaboração desta monografia e de como ela pretende adentrar no tema do direito à retificação de nome e/ou sexo no registro civil de pessoas trans. Primeiramente, exponho as perguntas que norteiam a leitura do material de pesquisa, além das hipóteses iniciais. Em seguida, explico como se deu a construção do universo de pesquisa e, a partir daí, a seleção dos documentos que viriam a ser o objeto desta monografia. Por fim, apresento uma nota sobre um resultado que surgiu nessa etapa e, apesar de fugir do tema desta pesquisa, contribui para sua própria compreensão e não deve ser ignorado.

2.1. Perguntas e hipóteses de pesquisa

O objetivo central desta monografia é descobrir se o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece o direito de pessoas trans retificarem seus assentos de nome e sexo no registro civil e em quais argumentos ele se embasa. Para tanto, elaborei outras questões auxiliares, a partir do material encontrado.

Assim, dividi o terceiro capítulo em duas partes. Na primeira, fiz uma análise, a partir de todas as decisões em apelações, mandado de segurança, agravos de instrumento e agravo regimental, buscando identificar:

1. A demanda de casos relacionados à retificação de nome e/ou sexo de pessoas trans no TJ-SP;

2. O tratamento no masculino ou feminino dispensado à pessoa trans interessada na retificação;
3. Os conceitos de transexualidade desenvolvidos nos acórdãos do TJSP;
4. As provas mais mencionadas pelos desembargadores acerca da transexualidade de alguém.

Na segunda parte, examinei separadamente as apelações. Tal escolha se justificou por ser apenas em decisões de apelações que o TJSP emite seus julgamentos favoráveis ou desfavoráveis à retificação (além dos que determinam o prosseguimento do feito), enquanto nos agravos decidem sobre a exigência de provas ou pedidos de tutela antecipada, não respondendo se, nos casos, é possível ou não a retificação. Já no mandado de segurança, nega-se o pedido por questões processuais: o mandado não era via processual correta para tanto. Assim, destacando as apelações, é possível categorizar seus argumentos e resultados. Nessa parte, pretendi responder às seguintes perguntas:

1. Quais foram as decisões na primeira instância apeladas ao Tribunal de Justiça de São Paulo?
2. Quem são os apelantes?
 - a. Como se dá a atuação do Ministério Público nessas ações?
3. Quais foram as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo?
4. Quais foram seus argumentos?
 - a. Quais são motivos de procedência ou não de um pedido de retificação? E quais são as razões para se determinar o prosseguimento do feito?
5. Em quantos casos houve averbação? Isto é, nas decisões favoráveis à retificação, em quantos casos se determina que se registre à margem do assento desses dados, que as suas modificações decorreram de decisão judicial?

No início do trabalho, a partir de uma leitura preliminar dos acórdãos e das outras pesquisas lidas, tinha a hipótese de que o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo era majoritariamente contrário ao reconhecimento do direito de retificação de nome e/ou sexo de pessoas trans.

Também observei que eram frequentes as visões patologizantes acerca de identidades trans nas decisões, com muitas referências a laudos ou perícias médicas. Ainda, supunha que o Ministério Público teria um posicionamento contrário à retificação do registro civil de pessoas trans, principalmente para garantir direitos de terceiros que possivelmente seriam lesados.

Já com relação aos argumentos utilizados pelo Tribunal, eu supunha que, em decisões favoráveis à retificação, invocavam-se princípios e direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, que seria violada caso a retificação não fosse realizada. Além disso, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015/73) parecia ser utilizada para justificar tanto decisões favoráveis quanto desfavoráveis à alteração dos dados.

2.2. Universo de Pesquisa

Escolhi analisar o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) pois, segundo o dossiê "A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans"³⁴, relatório feito pela Rede Trans Brasil, o Estado de São Paulo é o que apresenta maior número de violações a direitos humanos de pessoas trans no Brasil, entre espancamentos, estupros e agressões. Analisar as decisões do TJ-SP ajudará a compreender a extensão da violação aos direitos de pessoas trans no estado para além dos casos de violência física.

Para a consulta aos acórdãos, utilizei o mecanismo de busca disponível no site do TJSP, procurando inicialmente por cinco expressões: **a)** "transexual E retificação", **b)** "travesti E retificação", **c)** "transgênero E retificação", **d)** "transexualidade E retificação" e **e)** "transexualismo³⁵ E retificação". Dessa maneira, incluíam-se os processos de retificação de apenas um dos assentos (nome ou sexo), além dos que pediam a alteração dos dois. Com a opção "pesquisar por sinônimos" selecionada, as expressões anteriores também

³⁴ NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans, Brasil, 2017. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/343782469/redetransbrasil-dossier#from_embed>. Acesso em: 15 nov. 2017.

³⁵ Apesar de não entender a transexualidade como doença, esse poderia ser um termo utilizado pelos desembargadores.

eram pesquisadas no plural, exceto o termo **f)** “travestis E retificação”, que, talvez por erro do site, sugere um resultado de busca distinto de “travesti E retificação” e que, então, também foi pesquisado. Além disso, substituí a palavra “retificação” por “requalificação” em cada uma das expressões utilizadas e, embora sejam sinônimas, nenhum acórdão foi encontrado.

278 acórdãos foram sugeridos pelo mecanismo de busca ao se pesquisar por essas seis expressões, sendo 196 pertinentes. Foram considerados impertinentes os que não fossem processos de retificação de nome e/ou sexo de pessoas trans, o que levou a afastar acórdãos de apelações criminais, ou de retificação de nome de pessoas cisgêneras³⁶, entre outros.

Ainda, foram descartados seis³⁷ acórdãos referentes a conflitos de competência, pois tratavam de questões meramente processuais. Pelo mesmo motivo, foi excluída a decisão de um agravo de instrumento³⁸. Eram todos casos em que se discutia de quem era a competência para se julgar ações de retificação de nome, de sexo ou de nome e sexo: a Vara Cível ou a Vara de Família e Sucessões. As decisões do TJSP convergem no sentido de que, sempre que for pretendida a retificação apenas de nome, o processo deve ser remetido às varas cíveis, enquanto pretensões que envolvam a retificação de sexo, mesmo que cumulada com a de nome, devem ser enviadas à Vara de Família e Sucessões, por força do artigo 37, I, a, do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27/08/1969:

“Artigo 37 – Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:

I – processar e julgar:

³⁶ Esses acórdãos foram utilizados por Ana de Mello Côrtes em sua pesquisa para um estudo comparativo entre as decisões de retificação de prenome de pessoas transgêneras e cisgêneras.

³⁷ CC. Nº 0019798-25.2015.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Anafe, j. em 27/07/2015; CC. Nº 0057136-33.2015.8.26.0000; Des. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. em 11/04/2016; CC. Nº0013477-37.2016.8.26.0000, Des. Rel. Alves Braga Junior, j. em 08/08/2016; CC. Nº0049710-33.2016.8.26.0000, Des. Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. em 15/12/2016; CC. Nº 0052797-94.2016.8.26.0000, Des. Rel. Alves Braga Junior, j. em 15/12/2016; CC. Nº 0020086-02.2017.8.26.0000, Des. Rel. Renato Genzani Filho, j. em 26/06/2017.

³⁸ AI. Nº 2226486-19.2014.8.26.0000, Des. Rel. Theodureto Camargo, j. em 30/04/2015.

as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes...”.

Como os mesmos acórdãos aparecem em diferentes buscas, por conterem mais de um dos termos pesquisados, excluí do universo de análise os acórdãos repetidos, totalizando 85 acórdãos pertinentes. Esses foram os resultados da primeira busca no site, feita em 27 de agosto de 2017, sem nenhum tipo de restrição temporal.

Para que os dados referentes ao ano de 2017 fossem os mais completos possíveis, considerando-se que a data da entrega desta monografia era 17 de novembro desse ano, fiz uma nova pesquisa no dia 10 de novembro, com as mesmas palavras-chave, restringindo os resultados para os acórdãos que tivessem sido julgados depois do dia 27 de agosto. Nessa segunda procura, foram encontrados mais dois acórdãos pertinentes e não-repetidos. Como a publicação do trabalho seria posterior, foi possível uma última busca, feita no dia 23 de janeiro de 2018, restringindo os resultados de acórdãos julgados entre o dia 10 de novembro de 2017 e 31 de dezembro de 2017, em que mais um acórdão pertinente não-repetido foi encontrado.

Portanto, contam-se 88 acórdãos pertinentes, compostos por 76 apelações, 10 agravos de instrumento, 1 agravo regimental e 1 mandado de segurança, que serão o material analisado nesta monografia. Suas datas de julgamento vão de fevereiro de 2000 até dezembro de 2017. Uma tabela com esses processos identificados e suas datas de julgamento está no Anexo I.

2.3. Nota: Às travestis, o direito penal

“Difícil acreditar, para quem não conhece a sua história de vida, que a sua aparência feminina resulta de sua transexualidade e que não se trata de um mero travesti!”³⁹

³⁹ Ap. Nº 9088482-34.2001.8.26.0000, Des. Rel. Elliot Akel, j. em 09/04/2002.

Diferentemente dos outros termos utilizados no mecanismo de busca de jurisprudência do TJSP, em que os resultados não pertinentes eram compostos majoritariamente por ações de retificação de nome de pessoas cisgêneras, os resultados obtidos pelas expressões “travesti E retificação” e “travestis E retificação” remetem todos, salvo poucas exceções, a ações penais. Uma tabela com esses resultados não pertinentes está no Anexo II.

Tal resultado coincide com o da dissertação de Alice Hertzog Resadori que, realizando uma pesquisa de jurisprudência nos sites do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça com as palavras-chave “travesti” e “transexual”, concluiu “... que a grande maioria das decisões judiciais encontradas sobre travestis se refere a ações penais.”⁴⁰

Uma hipótese para essa diferença entre os resultados dos termos de busca – quando se procura pela palavra “transexual”, geralmente são exibidas ações de retificação, mas quando o termo “travesti” é acionado, quase todos os resultados são ações penais – é o do estigma que carrega a palavra “travesti”, associada muitas vezes à prostituição, criminalidade e marginalidade⁴¹.

Corroborando tal entendimento, soma-se o fato de que, de todas as 88 decisões emitidas pelo TJSP analisadas nesta monografia, em apenas uma⁴², a pessoa interessada na retificação de seu registro civil é reconhecida como travesti (“...tem sua identidade de gênero denominada travestilidade...”), enquanto nos 87 acórdãos restantes a parte autora da ação é identificada como transexual. O que não significa necessariamente que, nesse universo, apenas uma pessoa se identifica como travesti, como aponta Luiza Ferreira Lima que, encontrando resultado parecido em sua pesquisa, explica:

“... mesmo incluindo outros termos em minha pesquisa nos bancos de dados dos sites de Tribunais de Justiça, não

⁴⁰ RESADORI, Alice Hertzog. *Antidiscriminação e travestilidade no Brasil: critérios proibidos de discriminação e autodeclaração*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, Porto Alegre, 2016, p. 100.

⁴¹ BARBOSA, Bruno Cesar. “*Doidas e putas*”: usos das categorias travesti e transexual. *Revista Latinoamericana*, n.14, ago. 2013, pp.352-379.

⁴² Ap. Nº 0019307-41.2012.8.26.0576, Des. Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. em 03/09/2014.

encontrei nenhum caso em que o pedido tenha sido realizado por pessoa identificada como travesti, *cross dresser*, ou qualquer outra categoria abarcada pelo termo “guarda-chuva” “pessoas trans*”; isso não significa, no entanto, que apenas pessoas transexuais efetuam tais pedidos – tenho noção de que existe a possibilidade de se mobilizar tal categoria de modo estratégico, para se aumentar as chances de deferimento do pedido.”⁴³

Assim, é possível que travestis e pessoas com outras identidades de gênero identifiquem-se para o Judiciário como “transexuais”, para se distanciarem, frente aos magistrados, do ideário de marginalidade e da prostituição relacionado ao termo “travesti”.

Por fim, diferentemente do que ocorre no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em cujas “decisões, as terminologias “transexuais” e “travestis” são tratadas, na maioria das vezes, como sinônimos”⁴⁴, no Tribunal de Justiça de São Paulo não são poucos os acórdãos que realizam uma distinção – nem sempre clara – entre os termos:

“Não tenho a menor dúvida de que, na hipótese de transexual primário, como ocorre no caso dos autos, que se não confunde – é bom que se deixe claro – com travestis e homossexuais, o pedido de retificação do assento de nascimento para alteração do prenome masculino, para feminino, deve ser acolhido...”⁴⁵

Além de se diferenciar “transexual primário” de travestis, sugerindo que o tratamento para as últimas deve ser distinto, também as separa de homossexuais, demonstrando confusão entre identidade de gênero e orientação sexual. Já no acórdão seguinte, remete-se à visão de que a

⁴³ LIMA, Luiza Ferreira. *A “verdade” produzida nos autos: uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em Tribunais brasileiros*. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 1.

⁴⁴ FLORES, Maicon Varela; DURO, Renato Dias; BRUM, Amanda Netto. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAIS: Uma análise empírica do posicionamento do TJ/RS. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 4, n. 2, jun 2017, p. 46.

⁴⁵ Ap. Nº 9088482-34.2001.8.26.0000, Des. Rel. Elliot Akel, j. em 09/04/2002.

travestilidade é uma mera atração pelas roupas tidas como do sexo oposto, sendo possivelmente um fetiche, e não uma identidade:

“Nem é travesti, aquele que se sente atraído pelas vestes do sexo oposto. O transexual masculino veste-se como mulher porque simplesmente lhe parece natural e as roupas femininas lhe dão conforto e satisfação estética...”⁴⁶

Outro exemplo, em que ainda aparece o discurso patologizante:

“Quanto ao tema, como bem nos lembra o ilustre professor CARLOS ROBERTO GONÇALVES: “[...] Na verdade, o transexual não se confunde com o travesti ou com o homossexual. Trata-se de um indivíduo anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro sexo. A sua condição somente pode ser constatada, pois, por avaliação psiquiátrica. Quando o transexual mantém relação sexual com alguém do sexo masculino, acredita firmemente estar se relacionando com pessoa do sexo oposto”, (in Direito civil brasileiro, vol. I. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 138).”⁴⁷

O que também não impede de, em outras decisões, ocorrer o mesmo que no tribunal gaúcho, isto é, as denominações “transexual” e “travesti” serem tidas como sinônimas ou mesmo confundidas, como em acórdão de 2013, cujo laudo tem a seguinte conclusão: “é caso de transexual travestido verdadeiro sem restrições psíquicas para a adoção do sexo feminino”.⁴⁸

3. Análise

Neste capítulo, apresento os resultados obtidos a partir da leitura dos acórdãos. Assim, pretendo responder diretamente às sub-perguntas de

⁴⁶ Ap. Nº 9093132-22.2004.8.26.0000, Des. Rel. Gilberto de Souza Moreira, j. em 24/05/2006.

⁴⁷ Ap. Nº 0064074-88.2008.8.26.0000, Des. Rel. Egídio Giacoia, j. em 28/04/2009.

⁴⁸ Ap. Nº 0030254-05.2007.8.26.0068, Des. Rel. Alexandre Marcondes, j. em 17/09/2013.

pesquisa anteriormente expostas. Essas respostas que fornecerão informações que permitirão concluir, no próximo capítulo, se o TJSP reconhece ou não o direito de pessoas trans retificarem seus dados no registro civil e sob quais argumentos.

3.1. De todos os processos

Neste tópico, pretendo analisar informações constantes de todos os 88 acórdãos que compõem o objeto de pesquisa. Assim, primeiramente, verifico a composição da demanda de processos ao longo dos anos, seguida do tratamento no masculino ou no feminino dispensado às pessoas trans, para, por fim, analisar os conceitos de transexualidade para o TJSP e as suas formas de comprovação para o tribunal.

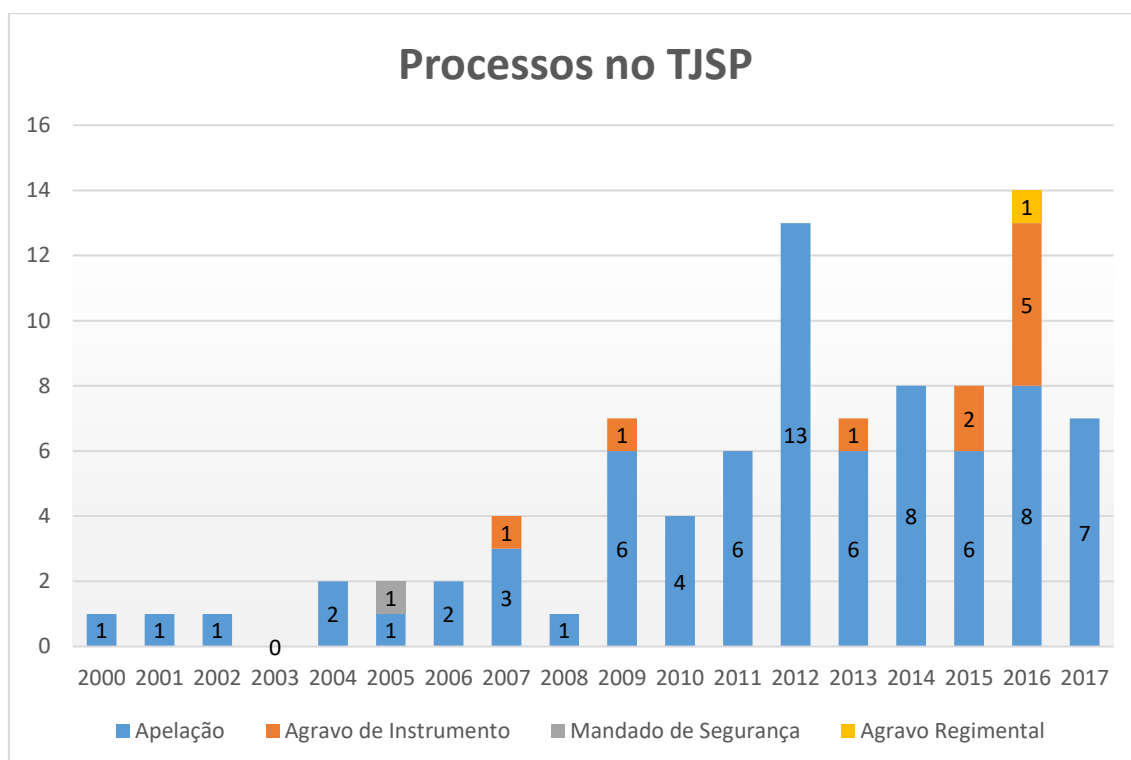
3.1.1. Quais e quantos processos chegaram ao TJSP?

Uma das minhas indagações era entender a composição da demanda dos casos de retificação de nome e/ou sexo de pessoas trans, isto é, por meio de quais ações e recursos eles chegavam ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, pretendia observar sua distribuição ao longo do tempo, para possivelmente verificar um crescimento ou uma diminuição no número de processos. Minha hipótese era a de um aumento nos últimos anos, possivelmente decorrente de um aumento da visibilidade do tema – seja pela questão ter chegado ao Supremo Tribunal Federal⁴⁹, pela declaração de decisões favoráveis à retificação no Superior Tribunal de Justiça⁵⁰ ou pelo

⁴⁹ Recurso Extraordinário nº 670.442/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli; e ADI 4275/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio.

⁵⁰ Recursos Especiais 678.933/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 1.008.398/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi; e 1626739/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

tema das identidades trans também ter alcançado os meios de comunicação, em notícias e até mesmo novelas⁵¹.



Como é possível observar da tabela, a quantidade de processos de retificação de nome e/ou sexo de pessoas trans julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo permanece relativamente estável de 2000 a 2008. Contudo, a partir de 2009, inicia-se um movimento de aumento de casos, com picos em 2012, com 13 apelações, e 2016, com 14 processos, confirmando minha hipótese inicial de que haveria uma expansão na quantidade de casos nos últimos anos, ainda que as suas causas possam ser outras.

Ademais, verifiquei que essa questão tem sido discutida no tribunal especialmente a partir de apelações, questionando-se as sentenças de

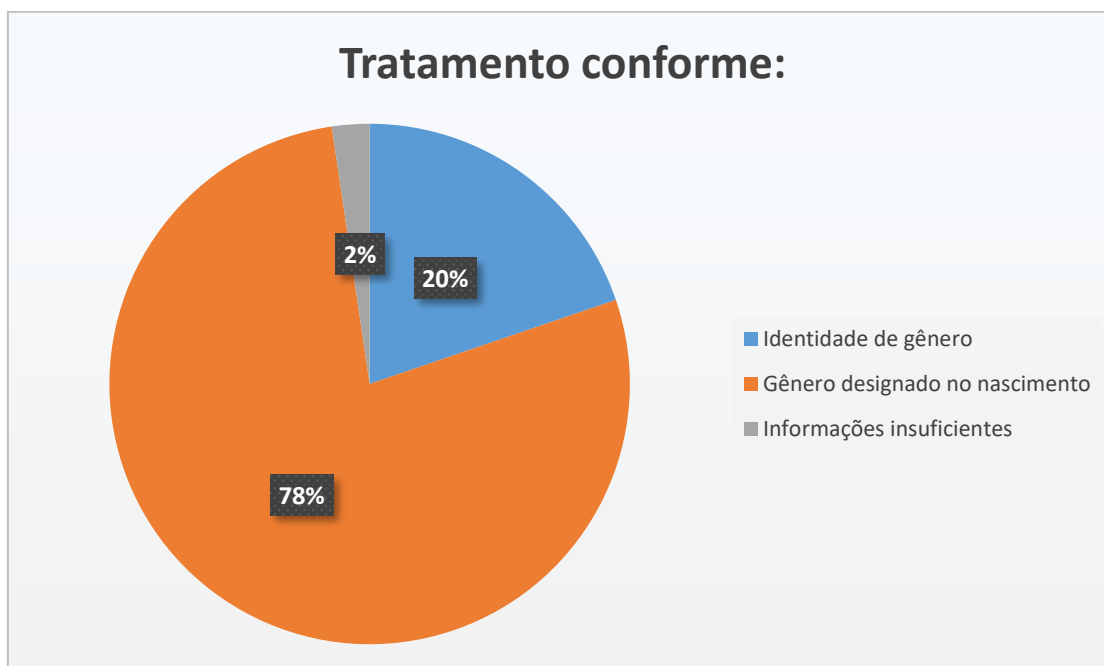
⁵¹ O artigo "Trans debatem: Mídia televisiva ajuda ou atrapalha no combate à transfobia?" traz uma série de exemplos dessa exposição midiática, além de diferentes opiniões sobre ela. Disponível em: <"http://www.nlucon.com/2013/09/trans-debatem-midia-televisiva-ajuda-ou.html">. Acesso em: 16/02/2018.

primeira instância. De todo modo, é interessante notar que nos últimos anos começam a ser apresentados agravos questionando a exigência de laudos ou perícias médicas para se proceder à retificação, impulsionando o crescimento da demanda. Esse dado é relevante, pois aponta que as pessoas trans não estão mais se conformando com a imposição dessas condições e, a depender das decisões do TJSP, pode significar uma mudança na compreensão do tipo de prova necessária para instruir esses processos, como será melhor trabalhado adiante.

3.1.2. Masculino ou feminino: qual o tratamento dispensado à pessoa trans interessada na retificação?

Uma informação que poderia ser um primeiro indício do posicionamento do TJSP acerca do reconhecimento ou não do direito de retificação de pessoas trans era a forma como se referiam a elas: no masculino ou no feminino. Isso porque utilizar expressões flexionadas no gênero designado no nascimento, no caso de pessoas trans, manifesta desrespeito à sua identidade de gênero. Assim, para mulheres transexuais e travestis, deve-se utilizar o feminino, enquanto para homens trans, o masculino.⁵² A partir de uma leitura preliminar dos acórdãos, esperava que isso não fosse observado, o que veio a se confirmar, como aponta o gráfico:

⁵² Pessoas trans não binárias podem optar por construções neutras, mas estas são menos comuns na língua portuguesa. Por esse motivo e por não haver nenhum acórdão em que se discuta isso, não cogitei que essas expressões fossem utilizadas pelos magistrados.



Apenas 20% das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo se atentam para esse fato. Entretanto, isso não necessariamente significa uma recusa no reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, mas possivelmente o desconhecimento acerca dela, pois mesmo em decisões favoráveis à retificação de nome e/ou sexo, o tratamento é conforme o gênero designado no nascimento. De qualquer modo, Ana de Mello Côrtes afirma ao analisar este mesmo tópico em sua pesquisa, que “o Judiciário definitivamente não é um espaço que costuma respeitar identidades de gênero transexuais.”⁵³

3.1.3. Qual é o conceito de transexualidade para o TJSP?

Além de descobrir se o TJSP reconhece ou não o direito de pessoas trans retificarem seus dados no registro civil, é importante avaliar os argumentos e motivações para tanto, o que passa pelos conceitos assimilados

⁵³ CÔRTEZ, Ana de Mello. DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL POR IDENTIDADE DE GÊNERO: DIAGNÓSTICO E ALTERNATIVAS. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 28.

e definições construídas nos acórdãos acerca da transexualidade. Uma decisão, mesmo que favorável à retificação, é problemática se confere ou não esse direito assentada na ideia de que a pessoa trans é “doente” ou “pervertida”.

A transexualidade, em 40 das 88 decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, é identificada como uma doença, uma patologia, inclusive nas decisões em que se reconhece o direito à retificação de nome e/ou sexo. Assim, a linguagem utilizada é especializada, a pessoa interessada na retificação é, muitas vezes, uma “paciente”, e seu “transexualismo”, diagnosticado.

A definição do “transexualismo” muitas vezes é proveniente da literatura médica, como da já citada Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10)⁵⁴ e de Resolução do Conselho Federal de Medicina, como no acórdão seguinte, de 2007:

“O apelante se apresenta como transexual, que é considerado, pelo Conselho Federal de Medicina, como o *portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenotipo e tendência à automutilação e ou auto-extermínio* (Considerando da Resolução CFM nº 1 652/2002). O transexualismo é definido como transtorno de identidade sexual peia Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID 10) e, portanto, uma doença, que reclama tratamento médico, e que só pelo especialista médico pode ser deliberado.”⁵⁵

Contudo, reproduzindo conhecimentos médicos e elaborando novos, fontes e textos jurídicos também informam aos desembargadores, como os da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em que se estabelecem outras delimitações:

“Costuma-se, além disso, distinguir o transexual primário do secundário. “O primário compreende aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo, tanto para o transvestismo quanto para o

⁵⁴ Ap. Nº 0091063-68.2007.8.26.0000, Des. Rel. Ary José Bauer Júnior, j. em 03/07/2007.

⁵⁵ Ap. Nº 9110831-89.2005.8.26.0000, Des. Rel. Carvalho Viana, j. em 09/10/2007.

homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranóica. O secundário (homossexuais transexuais) compreende aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de transvestismo (são primeiro homossexuais ou travestis). O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti" (Aracy Klabin, "Aspectos jurídicos do transexualismo", in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 90, 1995, pág. 197). Pode-se afirmar, portanto, que no transexual secundário, o transexualismo é o meio para a atividade homossexual ou de transvestismo, ao passo que no transexual primário, o transexualismo é o próprio fim."⁵⁶

Essa distinção entre "transexuais primários" e "secundários" também aparece em acórdão de 2012, com outras particularidades:

"Ainda e de acordo com o referido por Antônio Chaves, a literatura médica costuma distinguir entre: "[...] transexuais primários e secundários. Enquanto o primeiro não é efeminado, é feminino, uma verdadeira mulher, o segundo, bem diferente, é chamado homossexual travestido, aparecendo mais exuberante nos ademanes e extravagante no comportamento. Antes de mais nada o transexual primário tem horror à sua genitália. Faz o possível e o impossível para escondê-la através dos mais variados artifícios, conseguindo, com isso, atrofiá-la. Seus órgãos genitais não constituem centro erógeno, não têm ereção, são completamente inúteis, sem outra função que a da micção. Jamais almejam para companheiro um homossexual. Eles buscam um indivíduo do sexo masculino, pois são identificados com o outro sexo".⁵⁷

Os desembargadores também recorrem a classificações e distinções numa tentativa de conseguirem melhor localizar o "fenômeno" que estão a

⁵⁶ Ap. Nº 0003448-84.2000.8.26.0000, Des. Rel. Boris Kauffmann, j. em 22/03/2001.

⁵⁷ Ap. Nº 0074021-08.2010.8.26.0224, Des. Rel. A.C.Mathias Coltro, j. em 09/05/2012.

judgar. Um exemplo é acórdão de 2006 que, contrariamente às decisões anteriores, vincula a transexualidade à heterossexualidade:

“Por paradoxal que pareça o transexual é heterossexual.

Nem é travesti, aquele que se sente atraído pelas vestes do sexo oposto. O transexual masculino veste-se como mulher porque simplesmente lhe parece natural e as roupas femininas lhe dão conforto e satisfação estética e certamente não é o transexual um hermafrodita porque tem apenas os órgãos sexuais de um único sexo.”⁵⁸

As mesmas distinções se repetem em acórdão de 2001⁵⁹:

“O transexual não se confunde com o travesti ou com o homossexual. No transvestismo, a característica principal é o uso de roupagem cruzada, por fetichismo ou por defesa; no homossexualismo, a identificação é feita pelo relacionamento sexual com pessoas do mesmo sexo. Também não se confunde com o hermafroditismo verdadeiro ou com o pseudo-hermafroditismo.”

Ainda, em acórdão de 2012⁶⁰, o magistrado afasta a ideia de que a transexualidade seja resultado de algum “desvio” de comportamento, reforçando seu caráter patológico, apresentando, inclusive, a sua causa:

“Conforme o magistério de Maria Helena Diniz, [...] O verdadeiro transexual ou hermafrodita psíquico [...] é um doente, não estando, portanto, impelido por libertinagem ou vício a agir conforme o sexo oposto ao seu. Por tal razão é preciso respeitá-lo como ser humano, não considerando a aparência física que provoca ou sua preferência sexual [...].

O transexual apresenta uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central, por ocasião do seu estado embrionário, que, contudo, não altera suas atividades

⁵⁸ Ap. N° 9093132-22.2004.8.26.0000, Des. Rel. Boris Gilberto de Souza Moreira, j. em 24/05/2006.

⁵⁹ Ap. N° 0003448-84.2000.8.26.0000, Des. Rel. Boris Kauffmann, j. em 22/03/2001.

⁶⁰ Ap. N° 0074021-08.2010.8.26.0224, Des. Rel. A.C.Mathias Coltro, j. em 09/05/2012.

intelectuais e profissionais, visto que em testes aplicados apurou-se que possui, em regra, um quociente intelectual (QI) entre 106 e 118, isto é, um pouco superior à média”.

[...]

"Consoante já se observou e cabe aqui reiteração, não se trata de perversão sexual, mas, sim, de patologia, que pode conduzir à automutilação dos genitais ou ao próprio suicídio."

Por este motivo, entre outros, dá-se procedência à ação da apelante, para se retificar seu registro de nome e sexo. E isso é importante ressaltar: em muitos dos acórdãos em que se reconhece o direito à retificação de nome e/ou sexo, ela só se dá a partir do reconhecimento da pessoa trans como doente, portadora de transtorno de identidade do gênero ou disforia de gênero (CID F64.0), vulgarmente denominada como transexualismo. Nas palavras de Berenice Bento, "Na condição de doente, o centro acolhe com prazer os habitantes da margem para melhor excluí-los".⁶¹ A lógica é a de que como se trataria de uma enfermidade, a pessoa não teria "culpa" em ser transexual, pois ela seria portadora de uma doença, daí sendo errado expô-la a constrangimentos decorrentes de uma condição da qual ela não tem responsabilidade.

Mesmo assim, existem acórdãos em que se trata a transexualidade como uma "opção sexual", como se a identidade de gênero fosse resultado de uma escolha, como em acórdão de 2005⁶², em que, seguindo esse raciocínio:

"Não há como se negar a realidade fática. O autor é do sexo masculino e seu prenome deve estar compatibilizado com seu sexo, não à sua opção sexual, ainda que perante seu grupo continue se apresentando como Adriana."

Essas decisões estão entre as 27 cujas definições de transexualidade não passam pela noção de enfermidade. Além dessas, outras a definem a como

⁶¹ BENTO, Berenice. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 22.

⁶² Ap. Nº 9064845-49.2004.8.26.0000, Des. Rel. Alvaro Passos, j. em 31/08/2005.

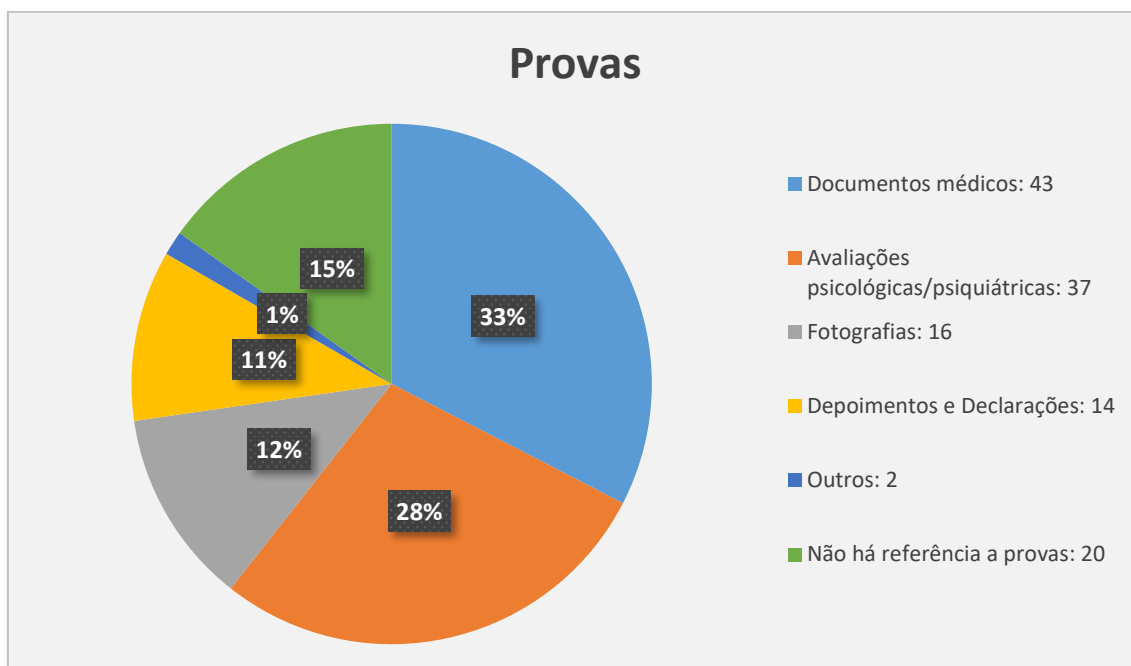
identidade sexual, orientação sexual (nesses casos, desligada de fatores patológicos) ou pela identificação por outro gênero, que não o designado no nascimento. Confere-se, assim, que os conceitos de transexualidade reproduzidos e elaborados pelo TJSP não são coerentes entre si e mesmo as definições patologizantes possuem informações contraditórias.

Por fim, há 21 acórdãos que não abordam essa discussão, evitando mencionar qualquer tipo de conceito ou noção sobre a transexualidade.

3.1.4. Como se comprova a transexualidade para o TJSP?

O Judiciário exige a apresentação de provas para averiguação da condição de transexualidade ou travestilidade da pessoa interessada na retificação de seus dados no registro civil. Demonstrada a inadequação da identidade e da realidade vivenciada pela pessoa ao nome e ao sexo constantes em seu registro, justificada seria a retificação.

É importante avaliar as provas mais recorrentemente citadas nos acórdãos para se comprovar a transexualidade da pessoa interessada, pois elas sinalizam qual a concepção de transexualidade para o TJSP. O gráfico a seguir mostra a quantidade de acórdãos em que há referência a cada tipo de prova, ou a nenhuma delas, lembrando que pode haver referência a mais de um tipo de prova em um mesmo acórdão.



Assim, verifiquei os principais elementos de convencimento dos desembargadores do TJSP em relação à identidade de gênero das pessoas interessadas na retificação de seu registro civil, que apresento a seguir.

I) Documentos médicos: pareceres, laudos, perícias multidisciplinares, avaliações, declarações, diagnósticos, informes, exames, receituários e relatórios são o meio mais recorrente de se comprovar a identidade de gênero para o TJSP, mencionados em 43 acórdãos.

II) Avaliações psicológicas/psiquiátricas: laudos, perícias, avaliações, exames, ofícios, relatórios, atestados e estudos psicológicos ou psiquiátricos são o segundo tipo de prova mais citada pelos desembargadores como componentes de suas motivações.

A separação dessas categorias se deu de acordo com a redação dos acórdãos, mas seria possível reuni-las em um só grupo, que busca comprovar a transexualidade a partir do diagnóstico de uma patologia, transtorno ou disforia, atingindo 61% das menções a provas. Além disso, importante destacar que algumas dessas provas podem ser consideradas “violadoras da intimidade e da dignidade, como laudos, em especial o produzido no IMESC⁶³. A realização da perícia neste órgão mostra-se especialmente constrangedora,

⁶³ Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

já que pode envolver desde a revelação de fatos muito íntimos pela parte até a inspeção dos órgãos genitais.”⁶⁴

No site do próprio instituto, explica-se o que é uma perícia médica:

“Perícia médica é um ato praticado por profissional especializado na área médica, com a finalidade de oferecer subsídios à autoridade requisitante, para julgamento do processo. [...] Por exemplo: Foi alegado que o requerente quebrou o braço. O médico perito vai informar à autoridade requisitante se o requerente realmente quebrou o braço ou não.”⁶⁵

Assim, como se atesta que alguém quebrou o braço, também seria possível se atestar em perícia que alguém é transexual, podendo incluir até o exame de sua genitália, conferindo-se se foi ou não realizada cirurgia de transgenitalização.

III) Fotografias: as fotos apresentadas pelas partes interessadas na retificação são a terceira prova mais mencionada pelos desembargadores. O magistrado se convence da identidade de gênero da pessoa através de sua imagem e aparência. É um tipo de prova simples e de fácil produção para a pessoa interessada, que pode demonstrar viver um gênero distinto daquele designado ao nascer.

Entretanto, o uso indiscriminado de fotografias é problemático quando remete a noções de “passabilidade”, isto é, uma pessoa trans só é aceita como pertencente ao gênero que se identifica enquanto conseguir “se passar por” pessoa cis, tornando-se necessários, para atingir esse objetivo, procedimentos cirúrgicos, uso de hormônios e tratamentos estéticos. É o caso de decisão de 2006⁶⁶, favorável à retificação de nome e sexo da autora, em que se argumenta que:

⁶⁴ CUNHA, Nara Sarmanho; GUARANHA, Olívia Landi Corrales. *Processos de retificação de nome e gênero no TJ de São Paulo: a valoração das provas*. Proposta de resumo para o 7º Encontro de Pesquisa Empírica em Direito.

⁶⁵ Serviço de Informação ao Usuário do IMESC. Disponível em: <[http://www.imesc.sp.gov.br/imesc/sifaq2.htm#O que é uma perícia?](http://www.imesc.sp.gov.br/imesc/sifaq2.htm#O%20que%20%C3%A9%20uma%20per%C3%ADcia?)>. Acesso em 16 nov. 2017.

⁶⁶ Ap. Nº 9093132-22.2004.8.26.0000, Des. Rel. Gilberto de Souza Moreira, j. em 24/05/2006.

“A cirurgia nos genitais não é a única que se submete o transexual. A transformação ainda exige outras intervenções para ser completa e abrangente.

“...necessárias são várias cirurgias plásticas, como rinoplastia, intervenção nos pômulos ou maçãs do rosto, ablação do pomo de Adão, aumento dos seios, se o hormônio for insuficiente; assim como operação foniatríca para elevar a voz em um oitavo (...), tratamento hormonal e fonoaudiológico e acompanhamento psicológico para uma mais fácil adaptação à nova situação. [Maria Helena Diniz , ob. Cit., pág. 232/233.]”

O resultado, a julgar-se pelas fotografias que ilustram os autos (fls. 30/31), parecem excelentes. Fernanda tem a aparência de uma linda moça, absolutamente feminina, de aspecto suave, muito delicada. Ninguém dirá que de alguma forma terá sido homem.”

Nesse caso, Fernanda só têm sua identidade de gênero reconhecida na medida em que, por meio de inúmeros procedimentos estéticos, consegue ocultar do desembargador a identidade masculina que foi a ela imposta. Também cabe questionar a situação das pessoas trans que não têm condições financeiras de arcar com os custos das mencionadas intervenções ou a das que não têm interesse em realizá-las: o resultado ainda seria favorável à retificação? Ademais, vale ressaltar que o “processo transexualizador”, o “conjunto de alterações corporais e sociais que possibilitam a passagem do gênero atribuído para o identificado”⁶⁷ não ocorre da mesma maneira para todas as pessoas e seus resultados são distintos, pois diferentes são os corpos, podendo acontecer de os resultados não serem considerados “excelentes” ao magistrado.

Por fim, cabe refletir sobre o que caracteriza a “aparência de uma linda moça”: no acórdão anterior, significa suavidade e delicadeza; no acórdão seguinte⁶⁸, de 2012, também favorável à retificação de nome e sexo da

⁶⁷ BENTO, Berenice. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 185.

⁶⁸ Ap. Nº 0074021-08.2010.8.26.0224, Des. Rel. A.C.Mathias Coltro, j. em 09/05/2012.

interessada, a “verdadeira aparência de uma mulher” se revela pelo corte de cabelo, roupas e adornos”, que seriam “típicos do sexo feminino”:

“No caso em comento, pelas próprias e eloquentes fotografias acostadas, verifica-se que a aparência do autor é, verdadeiramente, a de uma mulher, o que se revela pelo corte de cabelo, pelas roupas e adornos, típicos do sexo feminino.”

Aqui, trabalha-se com uma noção essencialista de gênero, que parte do pressuposto de que o sexo é fruto da natureza, da biologia, possuindo, assim, um caráter imutável. O gênero, compreendido como a expressão cultural do sexo, bem como a sexualidade, são atrelados ao sexo.⁶⁹ Porém, primeiramente, trabalho com a ideia de que essa concepção é excludente e incompatível com a identidade das pessoas trans pois toma como mulheres, apenas aquelas pessoas que nasceram com vagina. Ainda, tal noção entende que às mulheres corresponderiam determinados atributos, como os elencados pelo desembargador, por determinação natural. Contudo, parto do princípio de que esse ideário é uma construção social a que as mulheres (cis e trans) não são obrigadas a seguir.

IV) Depoimentos e declarações: a confirmação por parte de parentes, amigos ou conhecidos de que a pessoa interessada na retificação é reconhecida socialmente pelo nome e/ou gênero com que deseja ser identificada em seu registro civil é pouco indicada pelos desembargadores como elementos de sua motivação, constando em apenas 14 decisões.

Porém, ao contrário das categorias anteriores, esse tipo de prova não pressupõe as identidades trans como doenças, nem incorre nos problemas da utilização indiscriminada de fotografias como prova. Dá-se importância ao reconhecimento social da pessoa e a como ela é tratada cotidianamente em seu círculo social, profissional e afetivo, ainda que em seus documentos conste um outro nome e sexo. Mesmo assim, importante ressaltar que em

⁶⁹ RESADORI, Alice Hertzog. *Antidiscriminação e travestilidade no Brasil: critérios proibidos de discriminação e autodeclaração*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, Porto Alegre, 2016.

determinados contextos familiares⁷⁰ - marcados pela incompreensão, rejeição e até mesmo violência e abandono – a produção de depoimentos pode ser dificultada. São exemplos as seguintes decisões, ambas de 2016:

“O pai do autor, Edson Carmo Sousa, afirma que seu filho é tratado como Thiago desde a adolescência por amigos e familiares (fls. 40/41). Além disso, dois outros colegas do autor sempre o chamaram por Thiago e o reconheceram como homem (fls. 38 e 42).”⁷¹

“A própria genitora da apelante atestou, por documento escrito, ter sempre, ou desde muito cedo, identificado a filha com o gênero oposto ao do nascimento.”⁷²

IV) Outros: em um acórdão de 2016, são citadas como provas as assinaturas de mulher transexual já com prenome feminino⁷³, enquanto em outro, de 2015, são citados documentos e reportagens jornalísticas⁷⁴.

Também é importante analisar as decisões do agravo regimental e dos oito agravos de instrumento interpostos a partir de 2013. Neles, são questionadas exigências de laudos médicos ou psiquiátricos e determinações de que as pessoas trans interessadas na retificação de seus registros fossem submetidas à avaliação psicológica, perícia multidisciplinar, ou perícia psiquiátrica junto ao IMESC. Esses agravos mostram que as pessoas trans interessadas na retificação não estão mais se conformando com essas condições impostas.

⁷⁰ Conferir: “Transexuais e travestis sofrem violência dentro de casa”. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexuais-e-travestis-sofrem-violencia-dentro-de-casa>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

⁷¹ Ap. Nº 1027203-86.2015.8.26.0100, Des. Rel. J.B. Paula Lima, j. em 20/09/2016.

⁷² Ap. Nº 1034767-25.2015.8.26.0001, Des. Rel. Piva Rodrigues, j. em 02/08/2016.

⁷³ Ap. Nº 0018633-80.2012.8.26.0344, Des. Rel. Cesar Ciampolini, j. em 11/03/2016.

⁷⁴ Ap. Nº 1002028-41.2014.8.26.0451, Des. Rel. Augusto Rezende, j. em 06/10/2015.

Três desses agravos foram julgados improcedentes⁷⁵, determinando-se, assim, que perícias psiquiátricas fossem realizadas para se poder julgar o pedido de retificação. Porém, seis desses recursos foram julgados procedentes, dispensando-se avaliação psicológica, laudo ou prova pericial. Ainda que tais decisões possam ter contribuído para evitar constrangimentos desnecessários às pessoas recorrentes, duas delas só foram possíveis por já haver laudos médicos ou psiquiátricos nos autos⁷⁶. Enquanto as outras quatro dispensam perícia médica e facultam prova oral para a comprovação da transexualidade, pois a retificação se restringe ao nome⁷⁷. Dessa forma, em casos de retificação de nome de pessoas trans, já existem decisões do TJ-SP dispensando perícias médicas, como em acórdão de 2016⁷⁸:

“Em verdade, o pedido formulado se funda na necessidade de adequação do prenome da parte autora à sua apresentação física para se evitar constrangimentos, o que a mim parece notório e dispensa comprovação.”

Em conclusão, como a Lei de Registros Públicos não traz nenhuma regulamentação específica, a exigência de quais provas são necessárias para se proceder à retificação dos dados de pessoas trans fica a cargo exclusivo do Judiciário, que acaba por condicioná-la a provas muitas vezes inadequadas. Além disso, como não há padronização dos critérios, gera-se insegurança jurídica.

3.2. Análise das apelações

Neste tópico, examino exclusivamente as 76 apelações, afastando, assim, os agravos de instrumento, o agravo regimental e o mandado de

⁷⁵ AI. Nº 2117660-59.2015.8.26.0000, Des. Rel. Lucila Toledo, j. em 02/02/2016; AI. Nº 2174242-79.2015.8.26.0000, Des. Rel. José Roberto Furquim Cabella, j. em 12/04/2016; AgR. Nº 2022996-02.2016.8.26.0000, Des. Rel. Mary Grün, j. em 03/05/2016.

⁷⁶ AI. Nº 0108622-28.2013.8.26.0000, Des. Rel. Fortes Barbosa, j. em 10/10/2013 e AI. Nº 2205957-42.2015.8.26.0000, Des. Rel. Piva Rodrigues, j. em 11/02/2016.

⁷⁷ AI. Nº 2106429-35.2015.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, j. em 06/10/2015; AI. Nº 2083427-36.2015.8.26.0000, Des. Rel. J.B. Paula Lima, j. em 20/10/2015; AI. Nº 2145616-50.2015.8.26.0000, Des. Rel. Luiz Antonio Costa, j. em 13/01/2016 e AI. Nº 2207613-34.2015.8.26.0000, Des. Rel. J.B. Paula Lima, j. em 08/03/2016.

⁷⁸ AI. Nº 2145616-50.2015.8.26.0000, Des. Rel. Luiz Antonio Costa, j. em 13/01/2016.

segurança desta análise. Tal escolha se deve por ser apenas nas decisões de apelações que o TJSP emite seus julgamentos favoráveis ou desfavoráveis à retificação de nome e/ou sexo (além dos que determinam o prosseguimento do feito), enquanto nos agravos, decide-se sobre a exigência de provas ou pedidos de tutela antecipada, não respondendo se, nos casos, é possível ou não a retificação.

Já no Mandado de Segurança⁷⁹, de 2005, julga-se a impetrante carecedora de segurança, isto é, indefere-se o pedido de retificação de nome por não cumprir os requisitos processuais, no caso, por ela dever ter proposto apelação no momento oportuno:

“Da sentença era cabível apelação, nos termos do art. 109 § 3o da Lei de Registros Públicos. O mandado de segurança não é sucedâneo da apelação que deixou de ser oportunamente interposta pelo impetrante. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, consoante a súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal.”

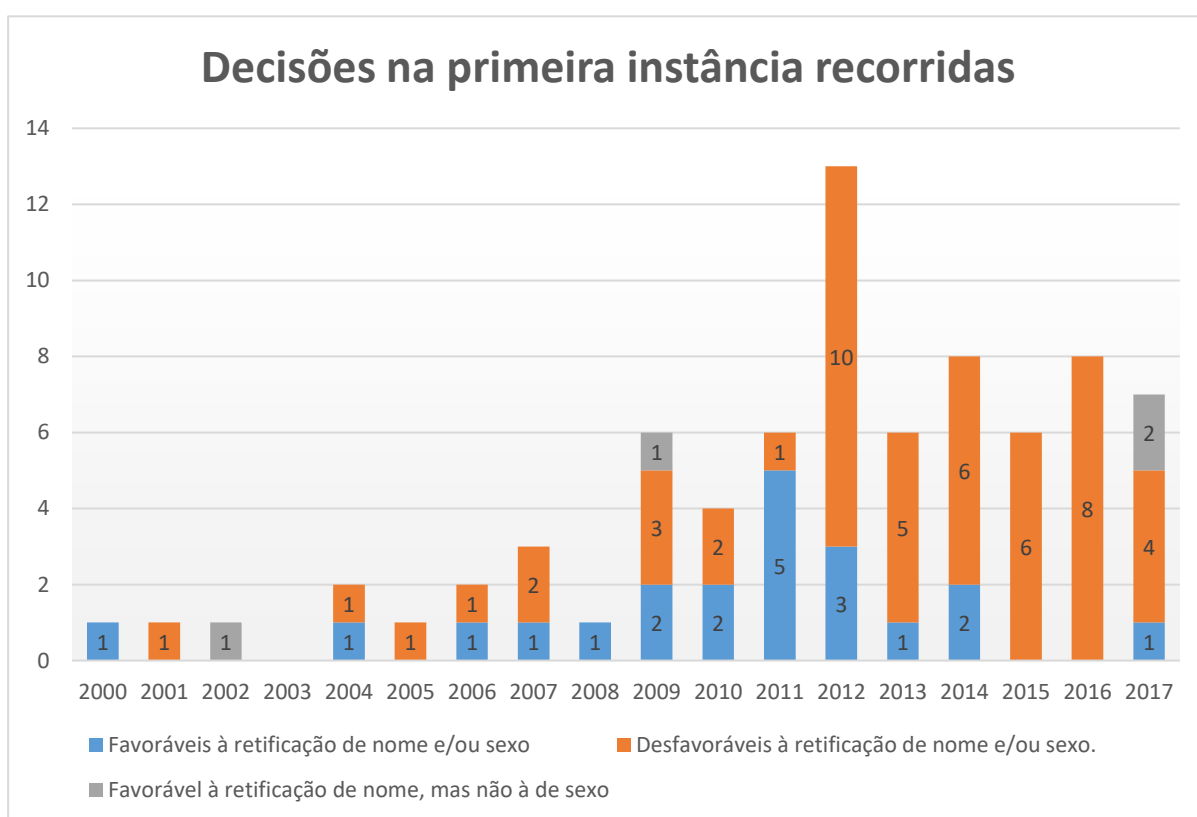
Dessa maneira, destacando as apelações dos outros acórdãos e comparando apenas os seus resultados, é possível descobrir se a maioria das decisões do TJSP permite ou não a retificação, além de sua distribuição ao longo dos anos e seus principais argumentos, revelando o posicionamento do Tribunal a respeito desse tema.

Assim, os subtópicos seguintes percorrem a trajetória dos recursos de apelação desde as sentenças de primeira instância que são recorridas, considerando-se seus apelantes, até serem julgadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, atentando-se para seus argumentos e se, nos casos favoráveis à retificação, são determinadas averbações.

3.2.1. Quais foram as decisões na primeira instância?

⁷⁹ MS Nº 9038224-49.2003.8.26.0000, Des. Rel. Paulo Eduardo Razuk, j. em 21/09/2005.

Neste tópico, quis descobrir quais eram as decisões de primeira instância que estavam sendo recorridas, isto é, que motivavam os apelantes a buscarem o TJSP para que fossem reformadas ou anuladas. Minha hipótese inicial era a de que seriam compostas basicamente por sentenças que negavam a retificação dos dados no registro civil de pessoas trans, motivando-as a recorrerem. O gráfico a seguir mostra a quantidade de cada tipo de decisão ao longo dos anos:



A partir da tabela, nota-se que a maioria das apelações que chegam ao Tribunal de Justiça de São Paulo são recursos contra sentenças que negaram a retificação na primeira instância. Assim, das 76 apelações julgadas pelo TJSP, 21 questionavam decisões que tiveram o pedido de retificação concedido pelo juiz de primeiro grau, enquanto quatro são favoráveis à retificação apenas do prenome, mas não à do assento do sexo.

Também é importante ressaltar que nem sempre se pleiteia a retificação do nome e do sexo, mas, em alguns casos, apenas a de um dos

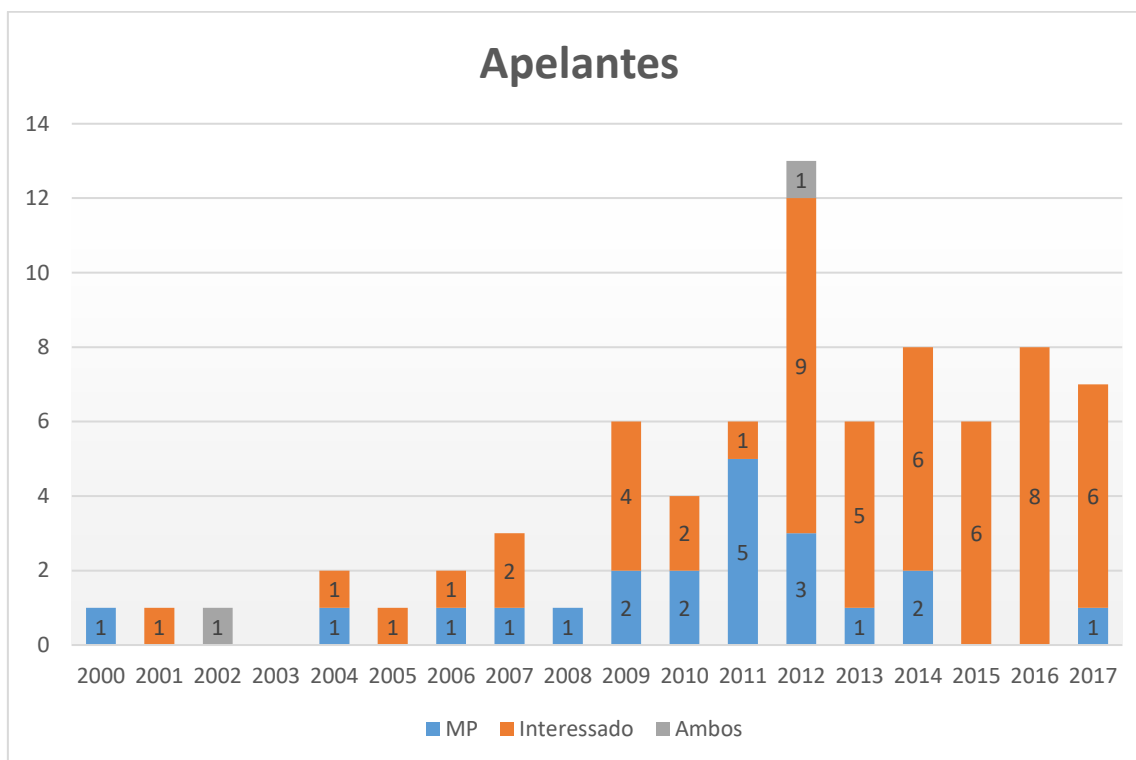
assentos, seja por opção da pessoa interessada, seja porque um dos assentos já foi retificado por meio de um outro processo já julgado. Assim, as categorias dos gráficos são compostas por ações de retificação de nome e sexo, como também por ações de retificação apenas de nome, ou apenas de sexo.

Considerando-se o período de 2000 a 2011, as decisões mais recorridas eram, ao contrário da minha hipótese inicial, favoráveis à retificação de nome e/ou sexo das pessoas trans, cenário que se transforma a partir de 2012, ano a partir do qual a maioria das decisões recorridas é desfavorável à retificação. Tal mudança se deve tanto ao aumento de apelações de decisões desfavoráveis, que, de 2011 a 2012, sobe de uma a dez apelações, quanto à redução de sentenças favoráveis recorridas.

Por fim, é importante relativizar os dados: não é porque a maioria das apelações são interpostas contra decisões desfavoráveis que, necessariamente, a maioria das sentenças na primeira instância no Estado de São Paulo são contrárias à retificação, pois existe a possibilidade de que nem todas as partes recorram das sentenças.

3.2.2. Quem apelou?

Um passo adiante é observar quem apela contra essas sentenças ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para tentar identificar suas motivações. Como dito no tópico anterior, minha suposição inicial era a de que os apelantes fossem compostos basicamente pelas pessoas trans interessadas em recorrer de sentenças desfavoráveis. Porém, o gráfico a seguir mostra um cenário diferente:



Ainda que a maioria dos recorrentes seja composta pelas pessoas interessadas na retificação de seu registro civil, buscando que as sentenças de primeira instância negativas ao seu pleito sejam anuladas ou reformadas para permitirem a produção de provas ou a própria retificação, pode-se observar uma atuação constante do Ministério Público do Estado de São Paulo no sentido de recorrer de sentenças favoráveis à retificação. Dessa maneira, se de um lado as pessoas trans apelam para que suas demandas sejam satisfeitas, por outro, o Ministério Público, exceto em um processo⁸⁰, todas as vezes recorreu para que os dados do registro civil se mantivessem inalterados.

Nessa perspectiva, ressalto a quase coincidência entre os dois gráficos anteriores. Isto é, os processos cujas sentenças de primeira instância, no primeiro gráfico, foram favoráveis à retificação, correspondem aos que o Ministério Público foi apelante, no segundo. Enquanto aos processos com sentenças desfavoráveis correspondem os que a pessoa interessada na retificação apelou.

⁸⁰ No caso 0008539-56.2004.8.26.0505, de 2012, o Ministério Público apelou favoravelmente à retificação.

Os anos de 2015 e 2016 indicavam uma possível alteração na postura do Ministério Público, que tinha deixado de apelar de qualquer sentença nesse período, contudo, já no ano de 2017, há um recurso de uma sentença favorável pleiteando sua anulação para a realização de perícia médica por equipe multidisciplinar do IMESC⁸¹. De qualquer modo, sua atuação como apelante já não é tão frequente como nos anos de 2011 e 2012.

Um caso de 2012 chama a atenção por ser exceção: além da pessoa interessada, o Ministério Público também apelou a favor da retificação dos seus dados:

“Igualmente inconformado, apela o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 227/233). Aduz, em suma, que uma vez diagnosticado, pela prova técnica, o transexualismo feminino, assiste à requerente o direito à alteração do prenome como forma de garantia de sua dignidade. Conclui pela reforma da decisão de improcedência.”⁸²

No gráfico, esse é o caso designado pela categoria “Ambos”, no ano de 2012. No ano de 2002, também a pessoa interessada e o Ministério Público apelaram, mas por objetivos distintos: como a sentença de primeira instância tinha sido favorável apenas à retificação de nome, enquanto a primeira apelou pela retificação também do seu assento de sexo, o segundo recorreu para que nem o nome fosse alterado.

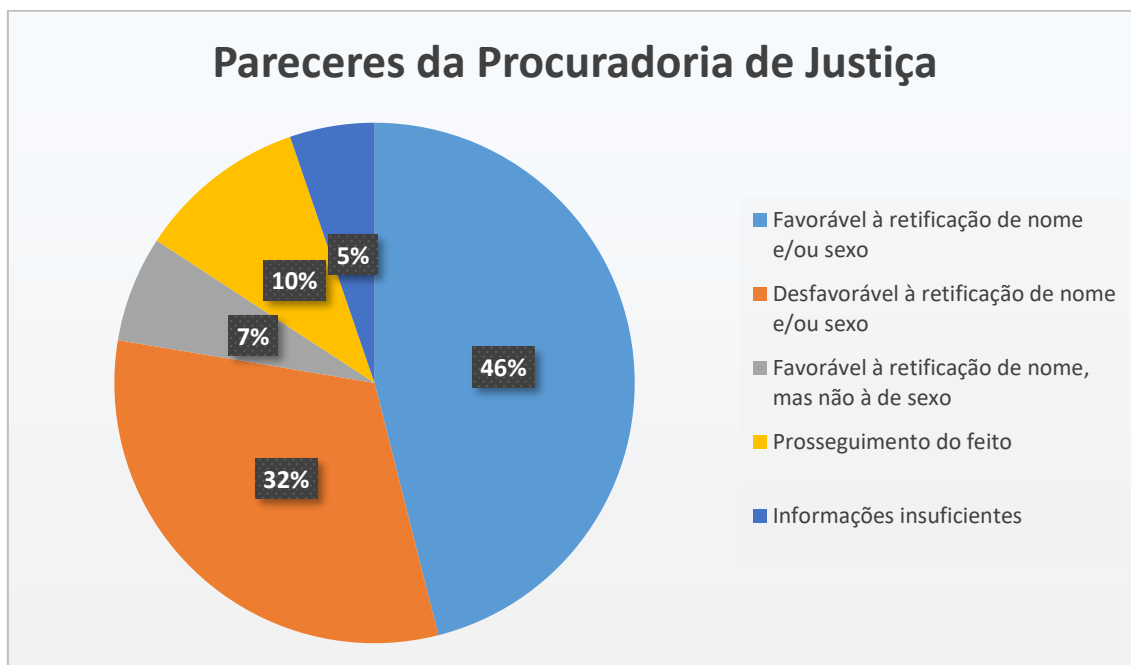
3.2.2.1. A atuação do Ministério Público em 2ª instância

A atuação do Ministério Público não se limita à interposição de recursos de apelação, mas envolve também a emissão de opiniões e pareceres, através da Procuradoria de Justiça, acerca da procedência ou não das apelações que chegam ao Tribunal de Justiça. A observação desses pareceres torna o cenário mais complexo, pois impede uma afirmação

⁸¹ Ap. Nº 1031670-74.2016.8.26.0100, Des. Rel. José Roberto Furquim Cabella, j. em 05/09/2017.

⁸² Ap. Nº 0008539-56.2004.8.26.0505, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. em 18/10/2012.

categorica – possível caso apenas o gráfico dos apelantes fosse observado - de o Ministério Público ser um antagonista em relação à retificação.



Dessa maneira, a atuação do Ministério Público é multifacetada. Enquanto o órgão pode se apresentar quase como um antagonista das pessoas trans interessadas na retificação ao ser o apelante de todas sentenças favoráveis que chegam ao TJSP, concomitantemente, quase a metade dos pareceres dos Procuradores de Justiça são favoráveis à retificação do registro.

Um exemplo dessa constatação é o parecer emitido em acórdão de 2002⁸³: "Opinou, a douta Procuradoria de Justiça, pelo improvimento do recurso do Ministério Público e provimento do apelo do autor." Assim, existem até casos em que, no mesmo processo, membros do MP discordam entre si. Isso se explica pela independência funcional assegurada a todos os seus membros, que podem divergir até mesmo do posicionamento institucional do órgão, cada vez mais atento às demandas não só de pessoas trans, mas

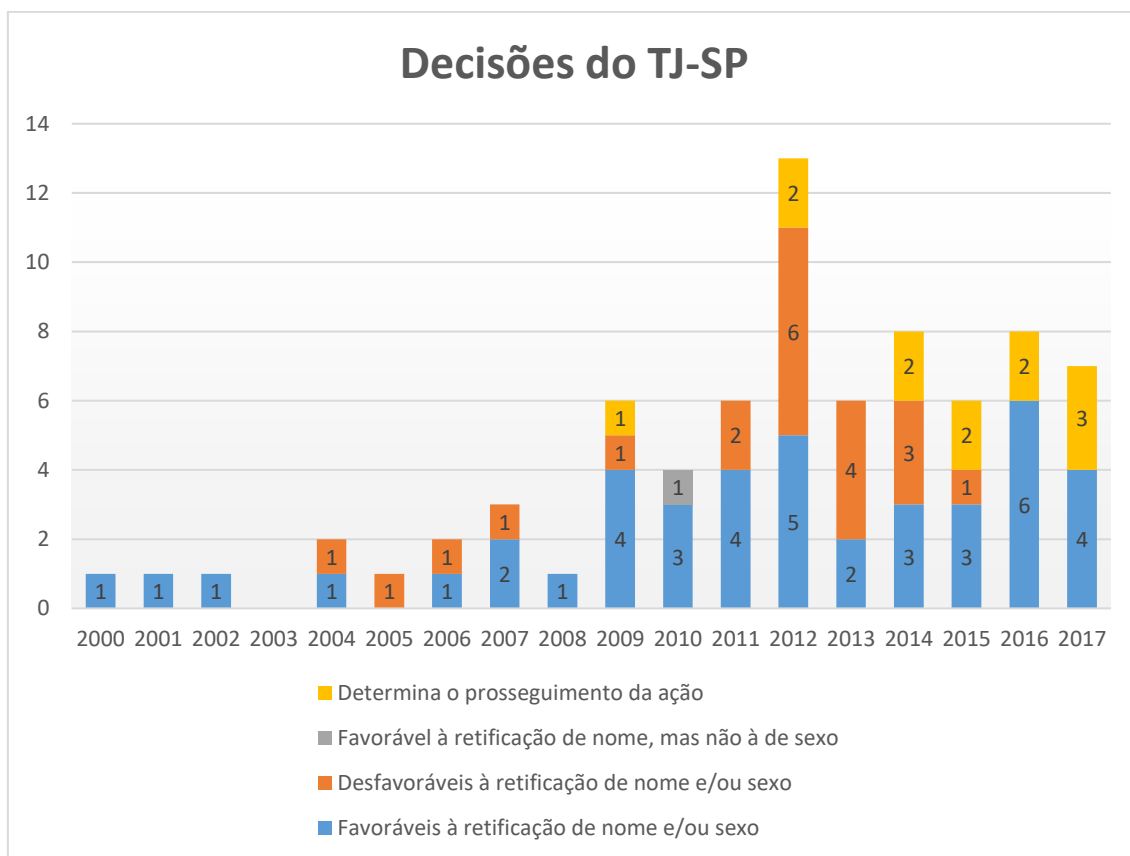
⁸³ Ap. Nº 9088482-34.2001.8.26.0000, Des. Rel. Elliot Akel, j. em 09/04/2002.

também à da população LGBTTT como um todo⁸⁴. O que não garante, entretanto, que sua atuação no dia-a-dia será nesse sentido.

3.2.3. Quais foram as decisões do TJ-SP?

Neste tópico, apresento as decisões das apelações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, substanciais à resposta da questão principal desta monografia: se o TJSP reconhece ou não o direito de pessoas trans retificarem seus assentos de nome e/ou sexo. Esses dados são fundamentais para se construir uma conclusão, pois são nessas decisões que tribunal permite ou não a retificação dos dados do registro civil das pessoas trans interessadas. A partir de uma leitura preliminar dos acórdãos, supunha que a maioria das decisões era desfavorável à retificação, o que acabou sendo refutado, conforme o gráfico a seguir:

⁸⁴ No próprio site do MPSP existe uma página relacionada à atuação do órgão na defesa de direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/inc_social_lgbtt>. Acesso em: 22 fev. 2018. Além disso, assisti, no dia 12/09/2017, ao seminário “Ministério Público e Diversidade”, organizado pelo MPSP em parceria com a APMP (Associação Paulista do Ministério Público) em que diversos temas como violência, políticas públicas e direitos LGBTTT foram abordados, inclusive com o depoimento pessoal de uma mulher transexual que trabalha no Ministério Público de São Paulo e cuja ação de retificação consta entre os analisados nesta monografia.



A primeira conclusão que se tira da observação das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo é a de que mais da metade das decisões de apelações (42 de 73 acórdãos) é favorável à retificação dos assentos de nome e/ou sexo do registro civil de pessoas trans.

Embora o número de sentenças desfavoráveis não seja pequeno (21 acórdãos) – principalmente nos anos de 2012 e 2013, em que se sobrepuseram às decisões favoráveis –, no total, a maioria das decisões do Tribunal é favorável à retificação dos dados do registro civil. Os períodos de 2004-2007 e 2012-2014 são marcados por grande insegurança jurídica, pois a quantidade de decisões favoráveis e desfavoráveis é muito próxima ou exatamente a mesma, demonstrando existir jurisprudência conflitante. Entretanto, observando a série histórica, é possível perceber tendência, a partir de 2013, de queda das decisões desfavoráveis, a ponto de não existirem nos dois últimos anos.

Mesmo que apareçam em anos anteriores, a partir de 2014 torna-se constante a presença de decisões que determinam o prosseguimento da ação,

ou seja, anulam a sentença de primeira instância para permitir a produção de provas que demonstrem a transexualidade da pessoa interessada na retificação e, e um caso, para que haja remessa ao juízo de origem de certidões em que há nome idêntico ao do autor, para que não se impossibilite sua futura identificação. Das 12 decisões para prosseguimento do feito, duas⁸⁵ reformaram sentenças na primeira instância favoráveis à retificação, enquanto as outras 10⁸⁶ sentenças que foram anuladas eram desfavoráveis, dando a oportunidade à pessoa interessada de “demonstrar” sua transexualidade.

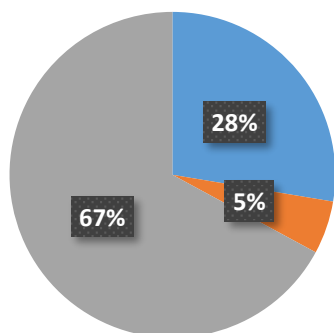
Dessa maneira, comparando-se os resultados das sentenças de primeira instância que chegaram ao TJ-SP, questionadas por recurso, e as que o Tribunal emitiu nessas apelações, constata-se uma queda da porcentagem de decisões desfavoráveis à retificação, de 67% para 28%, decorrente da reforma de sentenças para decisões favoráveis, que quase dobram, e pela anulação de outras, que determinam o prosseguimento da ação. Mesmo assim, ainda existem casos em que sentenças favoráveis à retificação foram reformadas para desfavoráveis⁸⁷.

⁸⁵ Ap. Nº 0348953-10.2009.8.26.0000, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. em 13/08/2009 e Ap. Nº 1031670-74.2016.8.26.0100, Des. Rel. José Roberto Furquim Cabella, j. em 05/09/2017.

⁸⁶ Ap. Nº 9000677-96.2009.8.26.0506, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. em 01/03/2012; Ap. Nº 0049484-11.2011.8.26.0224, Des. Rel. Roberto Maia, j. em 31/07/2012; Ap. Nº 0033254-70.2009.8.26.0576, Des. Rel. João Carlos Saletti, j. em 11/02/2014; Ap. Nº 0040698-94.2012.8.26.0562, Des. Rel. Carlos Alberto de Salles, j. em 24/06/2014; Ap. Nº 1022947-37.2014.8.26.0100, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 21/01/2015; Ap. Nº 0062067-91.2012.8.26.0224, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 10/03/2015; Ap. Nº 0005436-85.2012.8.26.0238, Des. Rel. Fernanda Gomes Camacho, j. em 02/03/2016; Ap. Nº 0008087-39.2011.8.26.0428, Des. Rel. Erickson Gavazza Marques, j. em 22/06/2016; Ap. Nº 1005106-98.2015.8.26.0001, Des. Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. em 15/03/2017 e Ap. Nº 1024086-24.2014.8.26.0100, Des. Rel. José Joaquim dos Santos, j. em 02/05/2017.

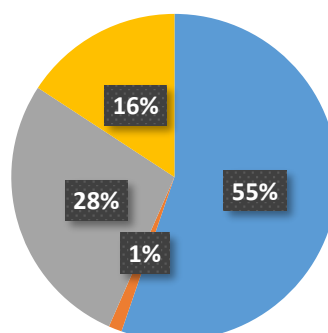
⁸⁷ Ap. Nº 9215295-33.2006.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, j. em 07/11/2006; Ap. Nº 0003073-19.2009.8.26.0663, Des. Rel. Elcio Trujillo, j. em 16/03/2011 e Ap. Nº 0909159-11.2012.8.26.0037, Des. Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 19/02/2014.

Decisões na primeira instância



- Favoráveis à retificação de nome e/ou sexo
- Favoráveis à retificação de nome, mas não de sexo
- Desfavoráveis à retificação de nome e/ou sexo.

Decisões no TJSP



- Favoráveis à retificação de nome e/ou sexo
- Favoráveis à retificação de nome, mas não de sexo
- Desfavoráveis à retificação de nome e/ou sexo.
- Determina o prosseguimento da ação

Enfim, apesar da redução de decisões desfavoráveis à retificação ser considerável e acompanhada por um crescimento do número de decisões favoráveis, apontando para um cenário mais propício para se recorrer ao TJSP em caso de uma sentença em primeira instância que negue o pleito, é necessário ressaltar que esses dados, sozinhos, não explicam todo o problema.

Ana de Mello Côrtes, em sua pesquisa, compara as decisões acerca da retificação de nome de pessoas trans e cisgêneras, de 2010 a 2014: enquanto a porcentagem de decisões favoráveis no caso daquelas era de 42%, no caso destas era de 52%. Embora não pareça uma diferença acentuada, nos casos de pessoas cis em que o nome não identifica o gênero da pessoa (por ser um nome utilizado para ambos os sexos e considerado ambíguo), levando a situações constrangedoras – como as que passam as pessoas trans – a porcentagem de decisões favoráveis sobe para 91%. Assim, acaba por concluir que:

“quase na totalidade dos casos é reconhecido para pessoas cisgêneras o direito a não carregar um nome que não identifica seu gênero e leva a

constantemente situações vexatórias diariamente, direito esse que não é reconhecido nem à metade das pessoas transexuais que procuram o judiciário.”⁸⁸

Feita a ressalva de que o seu universo de pesquisa se restringe aos pedidos de retificação de nome, e de que seu recorte temporal coincide com os anos em que mais houve decisões desfavoráveis a pedidos de retificação de pessoas trans (2010 a 2014: rever o gráfico das decisões do TJSP), seu trabalho aponta que os dados desta monografia não devem ser lidos isoladamente. Assim, ainda que se note uma tendência de maior acolhimento dos pedidos de retificação de pessoas trans nos últimos anos no TJSP, para poder verificar a existência de alguma discriminação em comparação às pessoas cisgêneras, é importante também examinar os resultados de retificação de nome deste outro grupo.

3.2.4. E quais foram seus argumentos?

Apresento neste tópico os argumentos mais recorrentes em cada tipo de decisão, que explicarão seus embasamentos e motivações. Dessa maneira, os acórdãos estão separados em “favoráveis à retificação”, “desfavoráveis à retificação” e “determinam o prosseguimento do feito”.⁸⁹

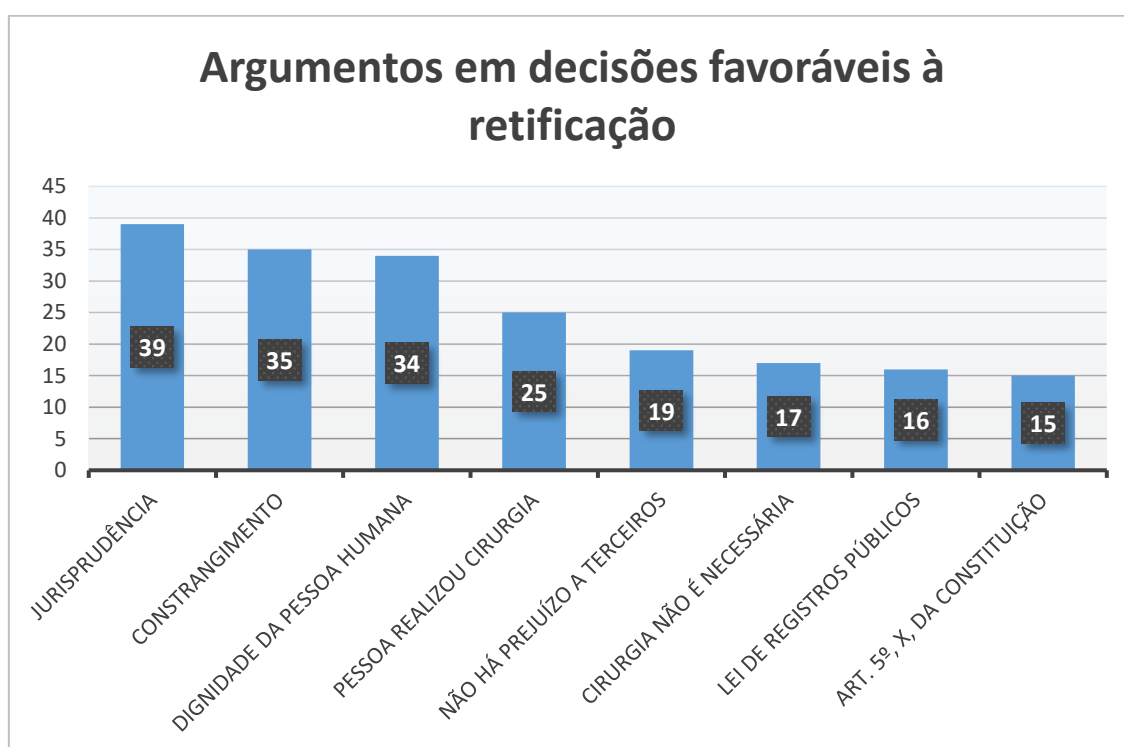
Nos seguintes gráficos, contabilizei a quantidade de acórdãos em que consta cada tipo de argumento, dentre os argumentos mais recorrentes. Assim, o eixo vertical corresponde à quantidade de acórdãos em que cada um deles aparece, enquanto no horizontal estão dispostos os argumentos mais comuns. Meu objetivo é averiguar quais são as principais justificativas que fundamentam as decisões.

⁸⁸ CÔRTEZ, Ana de Mello. DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL POR IDENTIDADE DE GÊNERO: DIAGNÓSTICO E ALTERNATIVAS. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 14.

⁸⁹ Como um único acórdão (Ap. N° 0035945-20.2009.8.26.0071, Des. Rel. Donega Morandini, j. em 28/09/2010) tem como resultado “favorável à retificação de nome, mas desfavorável à de sexo”, insiro aqui seus argumentos: “Apelante é do sexo masculino, embora aja e aparente ser do feminino.”; “Constrangimento”; “É reconhecido pelo nome que deseja incluir em seu registro”; “Identidade biológica é imutável, por isso não se poder retificar o assento de sexo.”; “Lei de Registros Públicos”.

3.2.4.1. Em decisões favoráveis à retificação

Das 76 apelações, 42 foram favoráveis à retificação de nome e/ou sexo, fundamentando-se principalmente nos argumentos trazidos em seguida pelo gráfico, examinados abaixo separadamente. Uma tabela com as decisões favoráveis está no Anexo III.



A) Jurisprudência

Das 42 apelações favoráveis à retificação dos dados de registro, em 39⁹⁰ são utilizados casos anteriores julgados de forma similar à da decisão como fundamento para o julgamento. O argumento é o de que já existe jurisprudência permitindo a retificação nesses casos. A maioria é referente a

⁹⁰ Apenas os acórdãos 9088482-34.2001.8.26.0000, de 2002, 0095727-84.2003.8.26.0000, de 2004, e 0016069-50.2013.8.26.0003, de 2014, não recorrem à jurisprudência para fundamentar suas decisões.

processos do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, mas também há 19⁹¹ acórdãos que mencionam os julgados do Superior Tribunal de Justiça, como os Recursos Especiais 678.933/RS, 1.008.398/SP, 747.993/MG e 1626739/RS, todos favoráveis à retificação dos dados de registro de pessoas trans. Há, ainda, duas⁹² referências a decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

B) Constrangimento

O segundo argumento mais utilizado nos acórdãos favoráveis à retificação, constando em 35 deles⁹³, é o constrangimento pelo qual passam pessoas trans ao apresentar documentos em que constam nome ou sexo em desconformidade com a sua identidade de gênero e à sua apresentação social. Nessa categoria, agrupei também acórdãos que trabalhassem com a ideia de discriminação social, sofrimento, exposição ao ridículo, dificuldades e prejuízos sociais decorrentes da posse de documentos cujas informações não tivessem sido retificadas.

⁹¹ Ap. Nº 9217977-92.2005.8.26.0000, Des. Rel. Mauricio Vidigal, j. em 28/09/2008, Ap. Nº 9069085-76.2007.8.26.0000, Des. Rel. Octavio Helene, j. em 28/09/2009, Ap. Nº 9282226-47.2008.8.26.0000, Des. Rel. Egídio Giacóia, j. em 23/02/2010, Ap. Nº 9118328-91.2004.8.26.0000, Des. Rel. Silvério Ribeiro, j. em 17/11/2010, Ap. Nº 0007869-83.2009.8.26.0168, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. em 28/04/2011, Ap. Nº 0015957-43.2010.8.26.0664, Des. Rel. Francisco Loureiro, j. em 04/08/2011, Ap. Nº 9069885-07.2007.8.26.0000, Des. Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. em 10/01/2012, Ap. Nº 0074021-08.2010.8.26.0224, Des. Rel. A. C. Mathias Coltro, j. em 09/05/2012, Ap. Nº 0619880-42.2008.8.26.0100, Des. Rel. Miguel Brandi, j. em 26/09/2012, Ap. Nº 0008539-56.2004.8.26.0505, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. em 18/10/2012, Ap. Nº 0030254-05.2007.8.26.0068, Des. Rel. Alexandre Marcondes, j. em 17/09/2013, Ap. Nº 0003025-02.2008.8.26.0047, Des. Rel. J.L. Mônaco da Silva, j. em 02/04/2014, Ap. Nº 0055269-67.2008.8.26.0576, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 03/02/2015, Ap. Nº 0018633-80.2012.8.26.0344, Des. Rel. Cesar Ciampolini, j. em 11/03/2016, Ap. Nº 0007607-12.2010.8.26.0100, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 26/04/2016, Ap. Nº 1102067-95.2015.8.26.0100, Des. Rel. Claudio Godoy, j. em 08/07/2016, Ap. Nº 1027203-86.2015.8.26.0100, Des. Rel. J.B. Paula Lima, j. em 20/09/2016, Ap. Nº 0001354-94.2015.8.26.0435, Des. Rel. Piva Rodrigues, j. em 13/06/2017 e Ap. Nº 1001343-55.2016.8.26.0001, Des. Rel. Mônica de Carvalho, j. em 30/08/2017.

⁹² Ap. Nº 0003448-84.2000.8.26.0000, Des. Rel. Boris Kauffmann, j. em 22/03/2001 e Ap. Nº 0074021-08.2010.8.26.0224, Des. Rel. A. C. Mathias Coltro, j. em 09/05/2012.

⁹³ Apenas os acórdãos 9088482-34.2001.8.26.0000 (2002), 0095727-84.2003.8.26.0000 (2004), 9070337-22.2004.8.26.0000 (2010), 0007869-83.2009.8.26.0168 (2011), 9069885-07.2007.8.26.0000 (2012), 0003025-02.2008.8.26.0047 (2014), 1102067-95.2015.8.26.0100 (2016) não utilizam desse argumento.

Este argumento é similar à hipótese prevista na Lei de Registros Públicos, que veda a utilização de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores⁹⁴, respaldando-se na legislação já existente para se sustentar o direito de pessoas trans retificarem seu registro. É o caso, por exemplo, de acórdão de 2017:

“Em razão de sua condição, encontra diversos problemas em sua vida, sobretudo para conseguir emprego e realizar tarefas do dia a dia, sofrendo inegáveis constrangimentos.”⁹⁵

Nesses acórdãos, a retificação dos assentos de nome e/ou sexo da pessoa é vista como maneira de atenuar ou evitar as situações de constrangimento pelas quais passam as pessoas trans.

C) Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, III, da Constituição Federal é também muito frequente para justificar decisões favoráveis à retificação⁹⁶, que é considerada indispensável para que pessoas trans possam levar uma vida digna, seja pelo reconhecimento de suas identidades, seja por coibir situações constrangedoras ou discriminatórias. Nesse sentido, acórdão de 2007:

“O fato de existir ação penal contra o autor não pode servir de obstáculo a que tenha assegurado o seu direito à dignidade da pessoa

⁹⁴ “Art. 55, Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. [...]”

⁹⁵ Ap. Nº 1000439-08.2016.8.26.0301, Des. Rel. Augusto Rezende, j. em 16/05/2017.

⁹⁶ Apenas os acórdãos Ap. Nº 9034723-63.1998.8.26.0000, Des. Rel. Rodrigues de Carvalho, j. em 10/02/2000, Ap. Nº 0095727-84.2003.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Marcondes Machado, j. em 27/04/2004, Ap. Nº 9162079-60.2006.8.26.0000, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 19/04/2007, Ap. Nº 0627715-81.2008.8.26.0100, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 23/05/2012, Ap. Nº 0003025-02.2008.8.26.0047, Des. Rel. J.L. Mônaco da Silva, j. em 02/04/2014, Ap. Nº 0013934-31.2011.8.26.0037, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. em 23/09/2014, Ap. Nº 1102067-95.2015.8.26.0100, Des. Rel. Claudio Godoy, j. em 08/07/2016 não mencionam esse argumento.

humana, mediante reconhecimento da sua identidade sexual, como forma de integração social, essencial à sua felicidade”⁹⁷.

D) Pessoa realizou cirurgia

Outro argumento recorrente, principalmente nas decisões do período anterior a 2013, como apontarei no tópico F, é o de que a pessoa que deseja retificar seus dados se submeteu à cirurgia de transgenitalização, o que não significa necessariamente que ela seja tida como obrigatória, nesses acórdãos. Dos 25 acórdãos⁹⁸ em que esse argumento aparece, em 16⁹⁹ deles se afirma a necessidade do procedimento cirúrgico para se proceder à retificação. É o caso de acórdão de 2011, em que, citando julgado do STJ

⁹⁷ Ap. Nº 0091063-68.2007.8.26.0000, Des. Rel. Ary José Bauer Júnior, j. em 03/07/2007.

⁹⁸ Ap. Nº 9034723-63.1998.8.26.0000, Des. Rel. Rodrigues de Carvalho, j. em 10/02/2000, Ap. Nº 0003448-84.2000.8.26.0000, Des. Rel. Boris Kauffmann, j. em 22/03/2001, Ap. Nº 9088482-34.2001.8.26.0000, Des. Rel. Elliot Akel, j. em 09/04/2002, Ap. Nº 0095727-84.2003.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Marcondes Machado, j. em 27/04/2004, Ap. Nº 9093132-22.2004.8.26.0000, Des. Rel. Gilberto de Souza Moreira, j. em 24/05/2006, Ap. Nº 9162079-60.2006.8.26.0000, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 19/04/2007, Ap. Nº 0091063-68.2007.8.26.0000, Des. Rel. Ary José Bauer Júnior, j. em 03/07/2007, Ap. Nº 9217977-92.2005.8.26.0000, Des. Rel. Mauricio Vidigal, j. em 28/09/2008, Ap. Nº 9131084-93.2008.8.26.0000, Des. Rel. Maia da Cunha, j. em 19/02/2009, Ap. Nº 9169065-59.2008.8.26.0000, Des. Rel. Maia da Cunha, j. em 19/02/2009, Ap. Nº 9069085-76.2007.8.26.0000, Des. Rel. Octavio Helene, j. em 28/09/2009, Ap. Nº 0064074-88.2008.8.26.0000, Des. Rel. Egídio Giacoia, j. em 28/04/2009, Ap. Nº 9282226-47.2008.8.26.0000, Des. Rel. Egídio Giacoia, j. em 23/02/2010, Ap. Nº 9118328-91.2004.8.26.0000, Des. Rel. Silvério Ribeiro, j. em 17/11/2010, Ap. Nº 9070337-22.2004.8.26.0000, Des. Rel. Boris Kauffmann, j. em 14/12/2010, Ap. Nº 9206600-95.2003.8.26.0000, Des. Rel. Christine Santini Anafe, j. em 23/02/2011, Ap. Nº 0007869-83.2009.8.26.0168, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. em 28/04/2011, Ap. Nº 0013923-23.2008.8.26.0161, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. em 28/04/2011, Ap. Nº 0015957-43.2010.8.26.0664, Des. Rel. Francisco Loureiro, j. em 04/08/2011, Ap. Nº 9069885-07.2007.8.26.0000, Des. Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. em 10/01/2012, Ap. Nº 0074021-08.2010.8.26.0224, Des. Rel. A.C.Mathias Coltro, j. em 09/05/2012, Ap. Nº 0627715-81.2008.8.26.0100, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 23/05/2012, Ap. Nº 0619880-42.2008.8.26.0100, Des. Rel. Miguel Brandi, j. em 26/09/2012, Ap. Nº 0030254-05.2007.8.26.0068, Des. Rel. Alexandre Marcondes, j. em 17/09/2013, Ap. Nº 0003025-02.2008.8.26.0047, Des. Rel. J.L. Mônaco da Silva, j. em 02/04/2014.

⁹⁹ Dos acórdãos apontados na nota de rodapé anterior, apenas os acórdãos 9034723-63.1998.8.26.0000 (2000), 0095727-84.2003.8.26.0000 (2004), 9217977-92.2005.8.26.0000 (2008), 9069085-76.2007.8.26.0000 (2009), 9070337-22.2004.8.26.0000 (2010), 9206600-95.2003.8.26.0000 (2011), 0007869-83.2009.8.26.0168 (2011), 0627715-81.2008.8.26.0100 (2012), 0003025-02.2008.8.26.0047 (2014) não afirmam a necessidade da cirurgia.

(REsp 1008398, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/10/2009), afirma-se a cirurgia como “motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil.”¹⁰⁰ Em acórdão de 2013, os demais argumentos só se tornam relevantes na medida em que a pessoa passou pelo procedimento cirúrgico:

“Desse modo, apesar da relevância do princípio da veracidade dos registros públicos, mostra-se inviável manter no assento de nascimento do apelado anotação de sexo jurídico que não corresponde a sua realidade psicológica e pós-cirúrgica, tendo em vista que isto lhe causa constrangimento e viola o princípio da dignidade humana.”¹⁰¹

E) Não há prejuízos a terceiros

Uma preocupação dos desembargadores é a de que a retificação dos dados de nome e/ou sexo possa causar futuras dificuldades de identificação, impossibilitando a cobrança de dívidas ou a continuidade de ações penais, caso existam. Em alguns casos, também se atentam para “eventual companheiro” que venha a ter relacionamento com a pessoa trans, e que, em sua visão, teria direito de saber que ela ao nascer, foi designada por outro nome e sexo.

¹⁰⁰ Ap. N° 0015957-43.2010.8.26.0664, Des. Rel. Francisco Loureiro, j. em 04/08/2011.

¹⁰¹ Ap. N° 0030254-05.2007.8.26.0068, Des. Rel. Alexandre Marcondes, j. em 17/09/2013.

Assim, dos 19¹⁰² acórdãos em que aparece esse argumento, em 13¹⁰³ a averbação de que os dados do registro foram alterados por força de decisão judicial surge como necessária para se evitar prejuízos a terceiros, como o seguinte:

“Quanto à alegação de que a alteração do sexo jurídico poderá causar erro a terceiros ditos de boa-fé, igualmente sem razão o recorrente, já que a r. sentença determinou fosse averbada nota no sentido de que ficam preservadas as conseqüências jurídicas consolidadas na vigência do estado de vida do registro anterior.”¹⁰⁴

F) Cirurgia não é necessária

Ao contrário dos acórdãos em que se afirma que a pessoa realizou a cirurgia de transgenitalização, tida como necessária em 16 acórdãos¹⁰⁵, a partir do ano de 2012, começam a surgir decisões que afirmam o contrário,

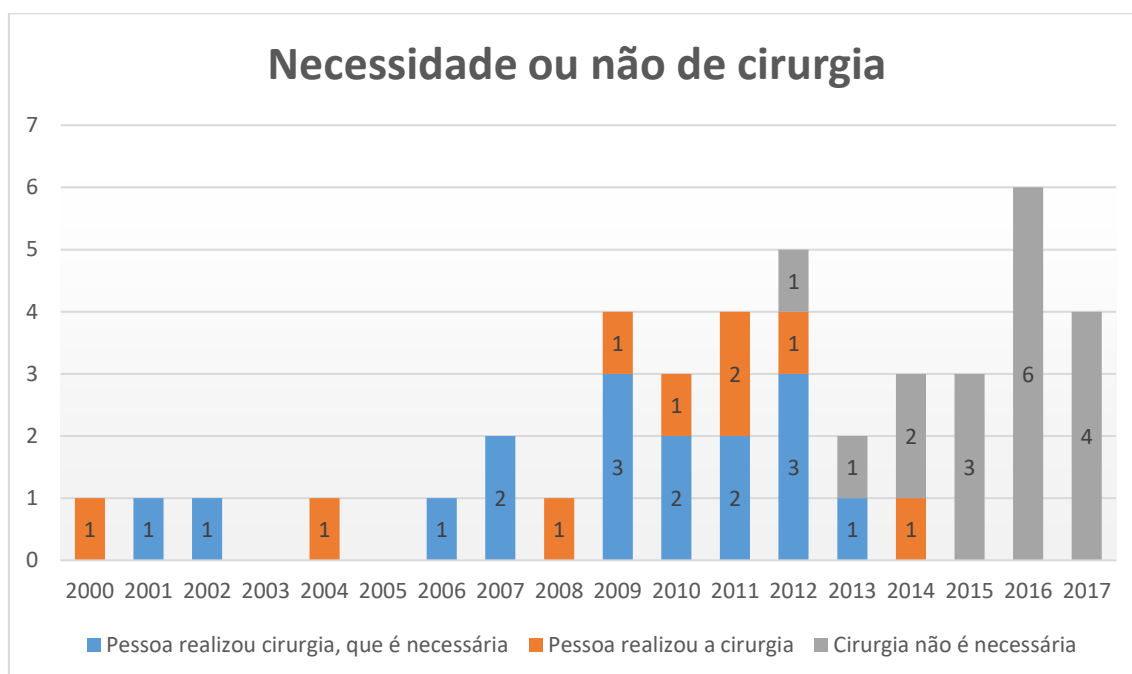
¹⁰² Ap. Nº 9034723-63.1998.8.26.0000, Des. Rel. Rodrigues de Carvalho, j. em 10/02/2000, Ap. Nº 0003448-84.2000.8.26.0000, Des. Rel. Boris Kauffmann, j. em 22/03/2001, Ap. Nº 9088482-34.2001.8.26.0000, Des. Rel. Elliot Akel, j. em 09/04/2002, Ap. Nº 9162079-60.2006.8.26.0000, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 19/04/2007, Ap. Nº 9131084-93.2008.8.26.0000, Des. Rel. Maia da Cunha, j. em 19/02/2009, Ap. Nº 9169065-59.2008.8.26.0000, Des. Rel. Maia da Cunha, j. em 19/02/2009, Ap. Nº 9069085-76.2007.8.26.0000, Des. Rel. Octavio Helene, j. em 31/03/2009, Ap. Nº 9118328-91.2004.8.26.0000, Des. Rel. Silvério Ribeiro, j. em 17/11/2010, Ap. Nº 9206600-95.2003.8.26.0000, Des. Rel. Christine Santini Anafe, j. em 23/02/2011, Ap. Nº 0013923-23.2008.8.26.0161, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. em 28/04/2011, Ap. Nº 0627715-81.2008.8.26.0100, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 23/05/2012, Ap. Nº 0008539-56.2004.8.26.0505, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. em 18/10/2012, Ap. Nº 0082646-81.2011.8.26.0002, Des. Rel. Helio Faria, j. em 30/10/2013, Ap. Nº 0016069-50.2013.8.26.0003, Des. Rel. James Siano, j. em 05/02/2014, Ap. Nº 0003025-02.2008.8.26.0047, Des. Rel. J.L. Mônaco da Silva, j. em 02/04/2014, Ap. Nº 1002028-41.2014.8.26.0451, Des. Rel. Augusto Rezende, j. em 06/10/2015, Ap. Nº 1074167-11.2013.8.26.0100, Des. Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 02/03/2016, Ap. Nº 1027203-86.2015.8.26.0100, Des. Rel. J.B. Paula Lima, j. em 20/09/2016, Ap. Nº 1002592-51.2016.8.26.0127, Des. Rel. J.B. Paula Lima, j. em 12/12/2017.

¹⁰³ Dos acórdãos apontados na nota de rodapé anterior, apenas os acórdãos Ap. Nº 9034723-63.1998.8.26.0000, Des. Rel. Rodrigues de Carvalho, j. em 10/02/2000, Ap. Nº 0003448-84.2000.8.26.0000, Des. Rel. Boris Kauffmann, j. em 22/03/2001, Ap. Nº 9088482-34.2001.8.26.0000, Des. Rel. Elliot Akel, j. em 09/04/2002, Ap. Nº 0627715-81.2008.8.26.0100, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 23/05/2012, Ap. Nº 0016069-50.2013.8.26.0003, Des. Rel. James Siano, j. em 05/02/2014, e Ap. Nº 1002028-41.2014.8.26.0451, Des. Rel. Augusto Rezende, j. em 06/10/2015 não trazem a averbação como necessária para evitar prejuízos a terceiros.

¹⁰⁴ Ap. Nº 9162079-60.2006.8.26.0000, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 19/04/2007.

¹⁰⁵ Ver nota de rodapé 98.

tornando-se o entendimento predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo de que tal procedimento cirúrgico não é condição para se proceder à retificação.



Tal mudança de entendimento não passou despercebida pelo desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, conforme acórdão do qual foi relator e que determinou a retificação de sexo para pessoa transexual que não tinha realizado cirurgia de transgenitalização:

“Ressalto, primeiramente, que o posicionamento jurisprudencial vem evoluindo nessa questão da mudança de nome e de sexo no registro civil das pessoas transexuais e, convencido do acerto dessa evolução, modifico meu entendimento a respeito da matéria, vez que já decidi no sentido na [da] necessidade de prévia cirurgia de transgenitalização para a mudança de nome dos transexuais.”¹⁰⁶

Dessa maneira, antes mesmo da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 2017¹⁰⁷, em que se afirmava o direito de transexuais alterarem

¹⁰⁶ Ap. N° 1074167-11.2013.8.26.0100, Des. Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 02/03/2016.

¹⁰⁷ O número do processo não foi divulgado em razão de segredo judicial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%

seu registro civil sem realização de cirurgia, esse já era um entendimento que vinha se tornando comum no Tribunal de Justiça de São Paulo, constante em 17 acórdãos¹⁰⁸. É o caso de acórdão de 2017, cuja ementa traz: “Pretensão à mudança de prenome e gênero - Transexual que não se submeteu à cirurgia de redesignação sexual – Possibilidade - Irrelevância da realização de procedimento cirúrgico [...]”¹⁰⁹

A importância dessa mudança decorre do fato de que condicionar a retificação do registro civil à realização de uma cirurgia é problemático, pois nem todas as pessoas transexuais ou travestis a desejam, sendo impedidas de possuírem documentos com informações que de fato as identifiquem. Nesse sentido, os Princípios de Yogyakarta¹¹⁰ já afirmavam, em 2006, que:

“Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.”

Nesse sentido, também acórdão de 2016¹¹¹:

C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia.> Acesso em 14/11/2017.

¹⁰⁸ Ap. N° 0008539-56.2004.8.26.0505, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. em 18/10/2012, Ap. N° 0082646-81.2011.8.26.0002, Des. Rel. Helio Faria, j. em 30/10/2013, Ap. N° 0016069-50.2013.8.26.0003, Des. Rel. James Siano, j. em 05/02/2014, Ap. N° 0013934-31.2011.8.26.0037, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. em 23/09/2014, Ap. N° 0055269-67.2008.8.26.0576, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 03/02/2015, Ap. N° 0001360-69.2014.8.26.0457, Des. Rel. Viviani Nicolau, j. em 11/08/2015, Ap. N° 1002028-41.2014.8.26.0451, Des. Rel. Augusto Rezende, j. em 06/10/2015, Ap. N° 1074167-11.2013.8.26.0100, Des. Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 02/03/2016, Ap. N° 0018633-80.2012.8.26.0344, Des. Rel. Cesar Ciampolini, j. em 11/03/2016, Ap. N° 0007607-12.2010.8.26.0100, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 26/04/2016, Ap. N° 1102067-95.2015.8.26.0100, Des. Rel. Claudio Godoy, j. em 08/07/2016, Ap. N° 1034767-25.2015.8.26.0001, Des. Rel. Piva Rodrigues, j. em 02/08/2016, Ap. N° 1027203-86.2015.8.26.0100, Des. Rel. J.B. Paula Lima, j. em 20/09/2016, Ap. N° 1000439-08.2016.8.26.0301, Des. Rel. Augusto Rezende, j. em 16/05/2017, Ap. N° 0001354-94.2015.8.26.0435, Des. Rel. Piva Rodrigues, j. em 13/06/2017, Ap. N° 1001343-55.2016.8.26.0001, Des. Rel. Mônica de Carvalho, j. em 30/08/2017 e Ap. N° 1002592-51.2016.8.26.0127, Des. Rel. J.B. Paula Lima, j. em 12/12/2017.

¹⁰⁹ Ap. N° 1001343-55.2016.8.26.0001, Des. Rel. Mônica de Carvalho, j. em 30/08/2017.

¹¹⁰ Os Princípios de Yogyakarta são princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2017.

¹¹¹ Ap. N° 0018633-80.2012.8.26.0344, Des. Rel. Cesar Ciampolini, j. em 11/03/2016.

"Forçar a pessoa a ser operada seria o equivalente a coagi-la à prática de ato violento à sua integridade física e moral e, até mesmo, a agir de forma diversa de seu livre arbítrio, ferindo o direito de escolha sob seu próprio corpo. Isto, por si só, já seria contrário ao direito em consideração, à integridade física.

G) Lei de Registros Públicos

Para se proceder à retificação, também é na Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) que os desembargadores buscam embasamento, em 16 acórdãos¹¹². Assim, aplicam a hipótese do art. 58 que afirma que "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)", levando em conta, nesses casos, o reconhecimento da pessoa em seu círculo afetivo e social. É o caso do seguinte acórdão, de 2016¹¹³:

"Ademais, não há qualquer entrave na Lei de Registros Públicos que impeça a retificação do registro civil da autora.

Permite ela, em seu art. 58, caput, a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. É esse, justamente, o caso dos transexuais, que são conhecidos por seu nome social, porém não conseguem, por entraves burocráticos (e até mesmo preconceituosos), alterar seus documentos oficiais.

¹¹² Ap. Nº 0003448-84.2000.8.26.0000, Des. Rel. Boris Kauffmann, j. em 22/03/2001, Ap. Nº 9088482-34.2001.8.26.0000, Des. Rel. Elliot Akel, j. em 09/04/2002, Ap. Nº 0091063-68.2007.8.26.0000, Des. Rel. Ary José Bauer Júnior, j. em 03/07/2007, Ap. Nº 9131084-93.2008.8.26.0000, Des. Rel. Maia da Cunha, j. em 19/02/2009, Ap. Nº 9069085-76.2007.8.26.0000, Des. Rel. Octavio Helene, j. em 28/09/2009, Ap. Nº 0064074-88.2008.8.26.0000, Des. Rel. Egídio Giacoia, j. em 28/04/2009, Ap. Nº 9282226-47.2008.8.26.0000, Des. Rel. Egídio Giacóia, j. em 23/02/2010, Ap. Nº 0074021-08.2010.8.26.0224, Des. Rel. A.C.Mathias Coltro, j. em 09/05/2012, Ap. Nº 0619880-42.2008.8.26.0100, Des. Rel. Miguel Brandi, j. em 26/09/2012, Ap. Nº 0013934-31.2011.8.26.0037, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. em 23/09/2014, Ap. Nº 0055269-67.2008.8.26.0576, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 03/02/2015, Ap. Nº 1002028-41.2014.8.26.0451, Des. Rel. Augusto Rezende, j. em 06/10/2015, Ap. Nº 1074167-11.2013.8.26.0100, Des. Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 02/03/2016, Ap. Nº 0018633-80.2012.8.26.0344, Des. Rel. Cesar Ciampolini, j. em 11/03/2016, Ap. Nº 0007607-12.2010.8.26.0100, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 26/04/2016 e Ap. Nº 0001354-94.2015.8.26.0435, Des. Rel. Piva Rodrigues, j. em 13/06/2017.

¹¹³ Ap. Nº 0018633-80.2012.8.26.0344, Des. Rel. Cesar Ciampolini, j. em 11/03/2016.

Lembre-se que, de longa data, a jurisprudência, desde antes mesmo de haver lei que o autorizasse (Lei de Registros Públicos, arts. 55, § único, e 57), admite a mudança de nome quando este der causa a situações vexatórias para quem o possui. Isto se assemelha ao que se passa com os transexuais.”

Ainda, como demonstrado no acórdão anterior, os magistrados recorrem ao parágrafo único do art. 55, que traz que “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores” e daí concluem que os constrangimentos e situações vexatórias a que são submetidas as pessoas trans são motivo suficiente para que se proceda à retificação.

Aqui, o fato de inexistir legislação específica sobre a retificação de nome e/ou sexo de pessoas trans não é utilizado como motivo para se negar os pedidos, pois se constata que os casos das pessoas trans se amoldam a hipóteses já previstas em lei para a alteração: exposição ao ridículo, sendo submetidas a constrangimentos, e apelido público notório, pois elas são reconhecidas socialmente não pelo nome do registro, mas pelo qual se autodenominam. Um acórdão de 2010 é exemplo:

“Quanto à alteração no nome, o pleito encontra respaldo no art. 55 que veda o registro de prenome que exponha o portador ao ridículo, sendo este o caso dos autos já de [que] Wilson aparenta ser pessoa do sexo feminino. Assim como o art. 57 que permite a alteração de nome por exceção e motivadamente, o apelante apresentou motivos suficientes a justificarem a mudança. Por fim, o art. 58, todos da Lei de Registros Públicos, que admite a alteração por apelidos públicos e notórios, sendo que Wilson é conhecido no seu meio social e familiar como Giulia.”¹¹⁴

H) Artigo 5º, X, da Constituição¹¹⁵

¹¹⁴ Ap. Nº 9282226-47.2008.8.26.0000, Des. Rel. Egidio Giacoia, j. em 23/02/2010.

¹¹⁵ 15 acórdãos trazem esse argumento: Ap. Nº 0003448-84.2000.8.26.0000, Des. Rel. Boris Kauffmann, j. em 22/03/2001, Ap. Nº 9093132-22.2004.8.26.0000, Des. Rel. Gilberto de Souza Moreira, j. em 24/05/2006, Ap. Nº 9162079-60.2006.8.26.0000, Des. Rel. Salles Rossi,

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal declara que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Esse artigo é invocado em relação a dois aspectos: no tocante à honra e à imagem, que no caso das pessoas trans seriam desrespeitadas pelas situações vexatórias a que passavam; e no tocante à intimidade e vida privada, que seriam violadas com a exigência de cirurgia em órgãos genitais. Como se afirma em acórdão de 2017:

“É de se ver, ainda, que a própria Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, elenca entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que respalda a mudança do sexo jurídico de transexual, ainda que não tenha se submetido a cirurgia de mudança de sexo, visto que plausível que sofra constrangimento quando se apresenta como pessoa de gênero diferente daquele que apresenta ser o seu e com o qual se identifica.

De se concluir, pois, que a cirurgia de transgenitalização não é condição essencial para alteração do sexo constante do assento de nascimento”.¹¹⁶

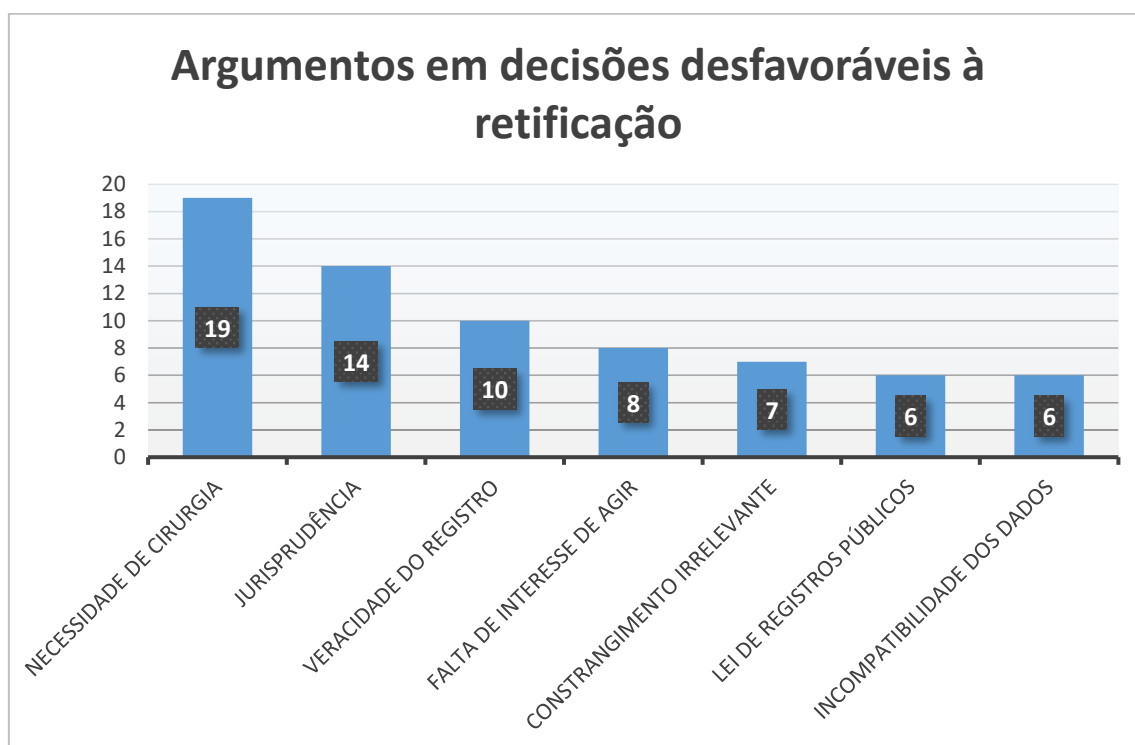
A utilização desse artigo da Constituição reforça ainda mais a ideia de que a inexistência de legislação específica não seria motivo apto a se negar os pedidos de retificação de pessoas trans, que encontraria respaldo não apenas na Lei de Registros Públicos como na própria Constituição Federal.

j. em 19/04/2007, Ap. Nº 0091063-68.2007.8.26.0000, Des. Rel. Ary José Bauer Júnior, j. em 03/07/2007, Ap. Nº 0064074-88.2008.8.26.0000, Des. Rel. Egídio Giacoia, j. em 28/04/2009, Ap. Nº 9282226-47.2008.8.26.0000, Des. Rel. Egídio Giacoia, j. em 23/02/2010, Ap. Nº 0074021-08.2010.8.26.0224, Des. Rel. A.C.Mathias Coltro, j. em 09/05/2012, Ap. Nº 0627715-81.2008.8.26.0100, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 23/05/2012, Ap. Nº 0055269-67.2008.8.26.0576, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 03/02/2015, Ap. Nº 1074167-11.2013.8.26.0100, Des. Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 02/03/2016, Ap. Nº 0018633-80.2012.8.26.0344, Des. Rel. Cesar Ciampolini, j. em 11/03/2016, Ap. Nº 0007607-12.2010.8.26.0100, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 26/04/2016, Ap. Nº 1027203-86.2015.8.26.0100, Ap. Nº 1000439-08.2016.8.26.0301, Des. Rel. Augusto Rezende, j. em 16/05/2017, Ap. Nº 1002592-51.2016.8.26.0127, Des. Rel. J.B. Paula Lima, j. em 12/12/2017.

¹¹⁶ Ap. Nº 1000439-08.2016.8.26.0301, Des. Rel. Augusto Rezende, j. em 16/05/2017.

3.2.4.2. Em decisões desfavoráveis à retificação

Das 76 apelações, 21 foram julgadas desfavoravelmente à retificação de nome e/ou sexo, fundamentando-se principalmente nos argumentos trazidos pelo gráfico a seguir. Uma tabela informando quais são esses casos e suas respectivas datas de julgamento está no Anexo IV.



A) Necessidade de cirurgia

Das 21 decisões desfavoráveis à retificação de nome e/ou sexo de pessoas trans, em 19¹¹⁷ delas aparece o argumento da necessidade de cirurgia de transgenitalização para se proceder à retificação, que, como nesses casos não foi feita, é o principal motivo para negá-la.

¹¹⁷ Não trazem esse argumento apenas os acórdãos Ap. Nº 9215295-33.2006.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, j. em 07/11/2006, Ap. Nº 9103308-21.2008.8.26.0000, Des. Rel. Ribeiro da Silva, j. em 08/02/2012 e Ap. Nº 0005080-13.2012.8.26.0587, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 24/09/2013.

Um dos casos que foge dessa maioria é acórdão de 2006¹¹⁸, em que se nega a retificação à transexual feminina que tinha realizado cirurgia de transgenitalização, pois, afirma o relator, “mesmo que tenha adquirido artificialmente a aparência da genitália feminina, a natureza de sua concepção não foi alterada”.

Como já ressaltado anteriormente, esse tipo de exigência por parte do Judiciário se mostra inadequada, por impor a realização de intervenção cirúrgica para acesso a direitos, e sem fundamentação legal, visto que essa condição não é trazida por nenhuma lei.

B) Jurisprudência¹¹⁹

A existência de casos anteriores julgados de forma similar também é um dos argumentos mais recorrentes nos acórdãos, que, logicamente, referem-se geralmente a processos diferentes dos utilizados nas decisões favoráveis à retificação.

Quase todos os casos citados eram do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo. Da observação de que sua jurisprudência é utilizada tanto em decisões favoráveis quanto desfavoráveis à retificação, infere-se que ela é conflitante. E daí, surge a necessidade de sua uniformização, para evitar que casos semelhantes sejam julgados de forma distinta. Apenas havia dois acórdãos¹²⁰ que mencionavam julgados do Superior Tribunal de Justiça e um do Tribunal Estadual do Rio Grande do Sul¹²¹, todos reiterando a necessidade da cirurgia de transgenitalização.

¹¹⁸ Ap. Nº 9215295-33.2006.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, j. em 07/11/2006.

¹¹⁹ Apenas os acórdãos Ap. Nº 9183383-23.2003.8.26.0000, Des. Rel. Magno Araújo, j. em 06/05/2004, Ap. Nº 9215295-33.2006.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, j. em 07/11/2006, Ap. Nº 9110831-89.2005.8.26.0000, Des. Rel. Carvalho Viana, j. em 09/10/2007, Ap. Nº 9103308-21.2008.8.26.0000, Des. Rel. Ribeiro da Silva, j. em 08/02/2012, Ap. Nº 0004782-12.2011.8.26.0084, Des. Rel. Lucila Toledo, j. em 31/07/2012, Ap. Nº 0004142-59.2012.8.26.0541, Des. Rel. Fortes Barbosa, j. em 06/06/2013, Ap. Nº 0005080-13.2012.8.26.0587, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 24/09/2013 não citam jurisprudência como argumento.

¹²⁰ Ap. Nº 9100784-17.2009.8.26.0000, Des. Rel. Sebastião Carlos Garcia, j. em 26/11/2009 e Ap. Nº 0003330-67.2011.8.26.0568, Des. Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. em 17/01/2012.

¹²¹ Ap. Nº 0023241-58.2011.8.26.0344, Des. Rel. Caetano Lagrasta, j. em 14/11/2012.

C) Veracidade do registro¹²²

O terceiro argumento mais recorrente em decisões desfavoráveis é o de que a retificação de nome e sexo de pessoas trans que não se submeteram à cirurgia de transgenitalização violaria o princípio da veracidade dos registros públicos que, dessa maneira, conteriam informações falsas ou incorretas. Sustenta-se que, se é por meio da análise visual da genitália que se discrimina o sexo do indivíduo, no momento de seu nascimento, este é o único critério para efeitos de registro. Seguindo o raciocínio, os desembargadores concluem que, se a pessoa não realizou a cirurgia, na "realidade fática", ou na "realidade naturalística", ela ainda é do sexo que foi designada ao nascer, pois seus genitais não foram "alterados" e, por isso, a retificação seria impossível.

Nesse sentido, afirma-se em acórdão de 2006¹²³ que "Ainda que ostente aparência de mulher, o registro não pode afirmar aquilo que não é verdade." E em decisão de 2013¹²⁴: "... a própria petição inicial indica não passar a pretensão do autor de uma mudança sem lastro na realidade, em razão da manutenção da genitália masculina".

Assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao utilizar dessa argumentação da veracidade dos registros públicos, está basicamente classificando pessoas entre homens e mulheres "de verdade" unicamente através de um critério excludente e discriminatório: suas genitálias - ignorando suas identidades de gênero e desconsiderando seu direito à privacidade.

¹²² Ap. Nº 9064845-49.2004.8.26.0000, Des. Rel. Alvaro Passos, j. em 31/08/2005, Ap. Nº 9215295-33.2006.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, j. em 07/11/2006, Ap. Nº 0003073-19.2009.8.26.0663, Des. Rel. Elcio Trujillo, j. em 16/03/2011, Ap. Nº 0033051-03.2006.8.26.0451, Des. Rel. Sousa Lima, j. em 19/11/2011, Ap. Nº 0006114-48.2010.8.26.0472, Des. Rel. Paulo Eduardo Razuk, j. em 17/04/2012, Ap. Nº 0031545-57.2011.8.26.0114, Des. Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. em 05/09/2012, Ap. Nº 0004142-59.2012.8.26.0541, Des. Rel. Fortes Barbosa, j. em 06/06/2013, Ap. Nº 0025917-51.2013.8.26.0071, Des. Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. em 18/03/2014, Ap. Nº 0019307-41.2012.8.26.0576, Des. Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. em 03/09/2014, Ap. Nº 0003616-51.2012.8.26.0587, Des. Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. em 04/03/2015.

¹²³ Ap. Nº 9215295-33.2006.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, j. em 07/11/2006.

¹²⁴ Ap. Nº 0004142-59.2012.8.26.0541, Des. Rel. Fortes Barbosa, j. em 06/06/2013.

D) Falta de interesse de agir¹²⁵

Um dos requisitos processuais indispensáveis para a apreciação do mérito de uma demanda é a existência de “interesse de agir”, ou “interesse processual”. Como fica claro no art. 17 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Dessa maneira, se ausente essa condição, o processo é extinto sem resolução de mérito. Um dos argumentos frequentes dos desembargadores é o de que constitui falta de interesse de agir o fato de a pessoa não ter se submetido à cirurgia de transgenitalização. Exemplo é acórdão de 2011:

“Contudo, ele ainda não efetuou a cirurgia de transgenitalização que conformaria seus órgãos genitais de maneira definitiva ao sexo feminino. [...] E não há interesse de agir para incluir prenome feminino à frente do masculino se o autor ainda não foi submetido à cirurgia de transgenitalização, ou seja, se continua como homem para os efeitos de registro.”¹²⁶

E) Constrangimento irrelevante¹²⁷

¹²⁵ Ap. Nº 9100784-17.2009.8.26.0000, Des. Rel. Sebastião Carlos Garcia, j. em 26/11/2009, Ap. Nº 0003073-19.2009.8.26.0663, Des. Rel. Elcio Trujillo, j. em 16/03/2011, Ap. Nº 0033051-03.2006.8.26.0451, Des. Rel. Sousa Lima, j. em 19/11/2011, Ap. Nº 0003330-67.2011.8.26.0568, Des. Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. em 17/01/2012, Ap. Nº 0004142-59.2012.8.26.0541, Des. Rel. Fortes Barbosa, j. em 06/06/2013, Ap. Nº 0004467-07.2010.8.26.0120, Des. Rel. João Pazine Neto, j. em 02/07/2013, Ap. Nº 0019307-41.2012.8.26.0576, Des. Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. em 03/09/2014, Ap. Nº 0003616-51.2012.8.26.0587, Des. Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. em 04/03/2015.

¹²⁶ Ap. Nº 0033051-03.2006.8.26.0451, Des. Rel. Sousa Lima, j. em 19/11/2011.

¹²⁷ Ap. Nº 9064845-49.2004.8.26.0000, Des. Rel. Alvaro Passos, j. em 31/08/2005, Ap. Nº 9215295-33.2006.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, j. em 07/11/2006, Ap. Nº 9100784-17.2009.8.26.0000, Des. Rel. Sebastião Carlos Garcia, j. em 26/11/2009, Ap. Nº 0033051-03.2006.8.26.0451, Des. Rel. Sousa Lima, j. em 19/11/2011, Ap. Nº 0004782-12.2011.8.26.0084, Des. Rel. Lucila Toledo, j. em 31/07/2012, Ap. Nº 0004467-07.2010.8.26.0120, Des. Rel. João Pazine Neto, j. em 02/07/2013, Ap. Nº 0908847-35.2012.8.26.0037, Des. Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 04/09/2013.

Outros argumentos constantes são o de que o constrangimento decorrente de apresentar documentos cujos dados estão em desconformidade com a identidade e apresentação social da pessoa não são motivo suficiente para a retificação deles. Assim, em acórdão de 2005:

“O argumento apresentado de que o autor sofre constrangimento por se chamar Gilberto, quando é conhecido por Adriana, não é suficiente para autorizar a modificação do seu nome.”¹²⁸

Isso mesmo que seja igualmente indicado na jurisprudência do tribunal que, no parágrafo único de seu art. 55¹²⁹, a Lei de Registros Públicos veda a utilização de nomes que exponham a pessoa ao ridículo, permitindo-se sua retificação. Os desembargadores também argumentam, em ações de retificação apenas de nome, de que ela não eliminaria situações vexatórias da vida da pessoa trans, pois no assento do sexo continuaria constando o dado designado ao nascer. Tal entendimento ignora o fato de que, muitas vezes, pede-se apenas a retificação do nome para se aumentar as chances de acolhimento do pedido, visto que os juízes costumam ser mais rigorosos quanto à retificação do assento do sexo. Assim, por não ser pleiteada a retificação do sexo, nem a do nome é concedida.

F) Lei de Registros Públicos¹³⁰

Ainda, é invocada a Lei 6.015/73 para se declarar o princípio da imutabilidade do prenome ou se alegar que o caso concreto não se adequa às hipóteses previstas por essa lei para que seja possível a retificação de seus dados. Assim, nota-se que a interpretação da Lei de Registros Públicos é um espaço de disputa, pois ela também é invocada, como se mostrou, para se

¹²⁸ Ap. Nº 9064845-49.2004.8.26.0000, Des. Rel. Alvaro Passos, j. em 31/08/2005.

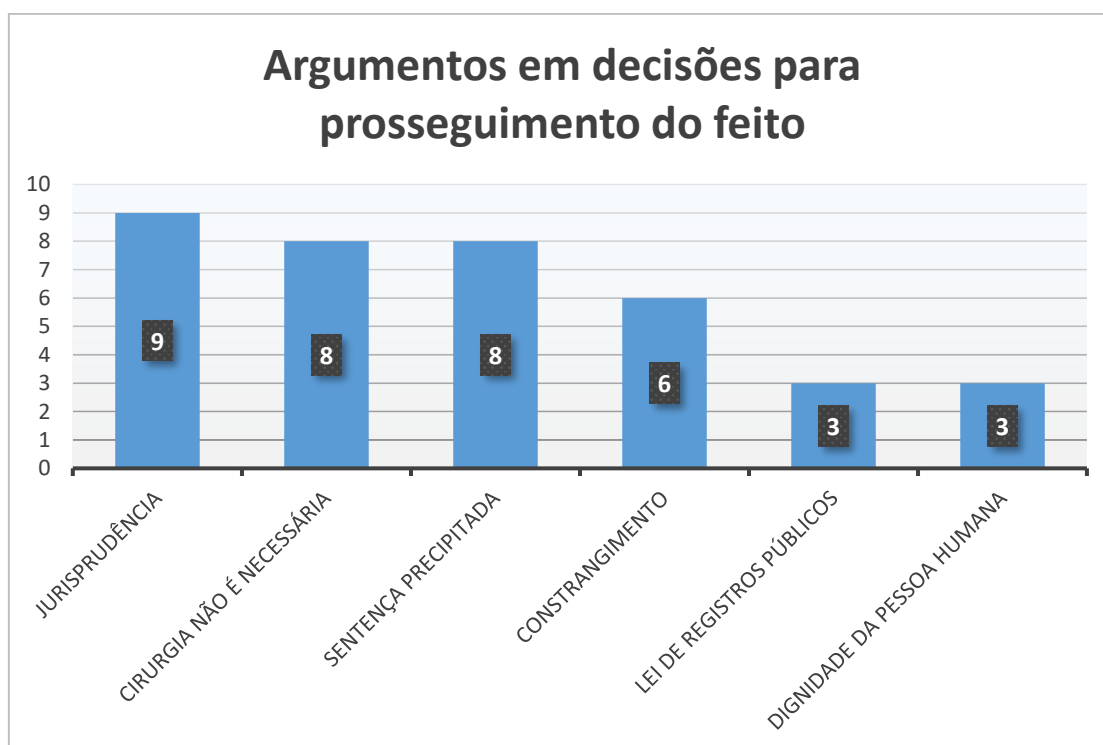
¹²⁹ Art. 55, Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

¹³⁰ Ap. Nº 9183383-23.2003.8.26.0000, Des. Rel. Magno Araújo, j. em 06/05/2004, Ap. Nº 9100784-17.2009.8.26.0000, Des. Rel. Sebastião Carlos Garcia, j. em 26/11/2009, Ap. Nº 9103308-21.2008.8.26.0000, Des. Rel. Ribeiro da Silva, j. em 08/02/2012, Ap. Nº 0004467-07.2010.8.26.0120, Des. Rel. João Pazine Neto, j. em 02/07/2013, Ap. Nº 0019307-41.2012.8.26.0576, Des. Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. em 03/09/2014, Ap. Nº 0003616-51.2012.8.26.0587, Des. Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. em 04/03/2015.

dar procedência aos pedidos de retificação. Em outros casos, ainda que se cite a lei para reconhecer a possibilidade da retificação, outros obstáculos, como a falta de interesse processual, são utilizados para se negar o pedido.

3.2.4.3. Em decisões que determinam o prosseguimento da ação

Das 75 apelações, 12 determinaram o prosseguimento do feito, anulando a sentença de primeira instância para permitir a produção de provas e, e um caso¹³¹, para que haja remessa ao juízo de origem de certidões em que há nome idêntico ao do autor. Assim, diferentemente das outras duas categorias anteriores, nesta não se decide favorável ou desfavoravelmente à retificação, mas se determina a continuidade da ação. Fundamentam-se principalmente nos argumentos trazidos pelo gráfico a seguir. Como muitos deles já foram trabalhados detidamente nos subtópicos anteriores, optei por não os analisar separadamente aqui.



¹³¹ Ap. N° 0348953-10.2009.8.26.0000, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. em 13/08/2009.

O argumento mais reiterado nessas decisões é a jurisprudência, principalmente do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo¹³², mas também com três casos do Superior Tribunal de Justiça¹³³ e um do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹³⁴, em que se ressalta a necessidade de alguma prova, como perícia médica ou depoimento de testemunhas, que não consta nos autos do processo.

O segundo argumento mais frequente é o de que a cirurgia de transgenitalização não é necessária para se proceder à retificação do registro civil. Isso porque muitas das decisões de primeira instância desse grupo a tomam como principal razão de decidir, ou declaram ausente o interesse de agir, declarando o processo extinto sem resolução do mérito. Por isso, as sentenças teriam sido precipitadas, não dando à parte a possibilidade de produzir provas, que seriam a terceira motivação mais recorrente dos acórdãos.

Também não se ignoram os constrangimentos que a pessoa trans sofre, incluídas aí situações discriminatórias ou de exposição a ridículo, nem o princípio da dignidade da pessoa humana, mas, mesmo assim, ainda se solicitam provas para se proceder à retificação. A interpretação da Lei de Registros Públicos nesses acórdãos é a de que é permitida a retificação, mas é necessária a comprovação da transexualidade para que os casos coincidam com as hipóteses previstas.

3.2.5. Averbacões

Nas decisões favoráveis à retificação de nome e/ou sexo, também pode se determinar que fique averbado, à margem do assento desses dados, que

¹³² Ap. Nº 0049484-11.2011.8.26.0224, Des. Rel. Roberto Maia, j. em 31/07/2012, Ap. Nº 0040698-94.2012.8.26.0562, Des. Rel. Carlos Alberto de Salles, j. em 24/06/2014, Ap. Nº 1022947-37.2014.8.26.0100, Des. Rel. Salles Rossi, j. em 21/01/2015, Ap. Nº 0005436-85.2012.8.26.0238, Des. Rel. Fernanda Gomes Camacho, j. em 02/03/2016, Ap. Nº 0008087-39.2011.8.26.0428, Des. Rel. Erickson Gavazza Marques, j. em 22/06/2016, Ap. Nº 1005106-98.2015.8.26.0001, Des. Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. em 15/03/2017, Ap. Nº 1024086-24.2014.8.26.0100, Des. Rel. José Joaquim dos Santos, j. em 02/05/2017.

¹³³ Ap. Nº 0049484-11.2011.8.26.0224, Des. Rel. Roberto Maia, j. em 31/07/2012; Ap. Nº 0062067-91.2012.8.26.0224, Des. Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 10/03/2015 e Ap. Nº 0005436-85.2012.8.26.0238, Des. Rel. Fernanda Gomes Camacho, j. em 02/03/2016.

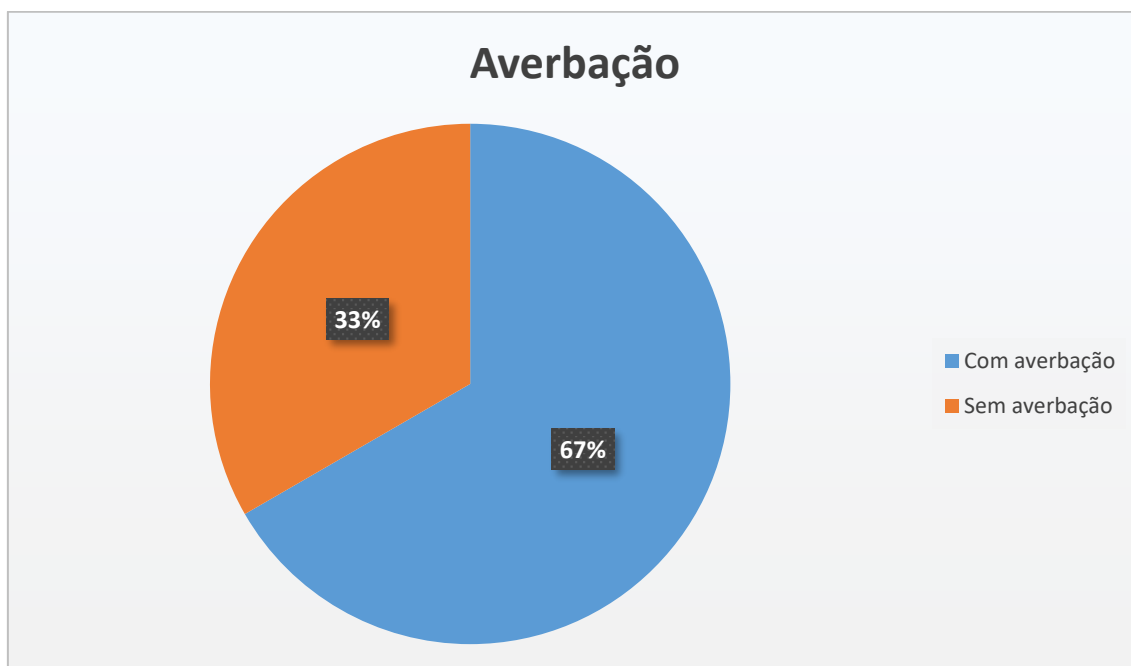
¹³⁴ Ap. Nº 9000677-96.2009.8.26.0506, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. em 01/03/2012.

as suas modificações decorreram de decisão judicial. As sentenças, nesse sentido, consideram essa uma solução intermediária, que harmoniza os direitos fundamentais das pessoas trans interessadas, ao mesmo tempo em que se protege a veracidade dos registros públicos e interesses de terceiros.

Um argumento recorrente é o de que, como tal averbação só existe na certidão de nascimento, documento exigido em limitadas hipóteses nas circunstâncias do dia-a-dia, a pessoa estaria livre de constrangimentos, pois em seus documentos de identidade, como Registro Geral (RG) e carteira de motorista, estaria apenas o nome retificado.

Por outro lado, Ana de Mello Côrtes, analisando as ações de retificação de nome de pessoas cisgêneras e transgêneras no Tribunal de Justiça de São Paulo, de 2010 a 2014, encontrou o resultado de que, enquanto ocorre averbação em 50% dos casos de pessoas transgêneras, em apenas 2% dos casos de pessoas cisgêneras é determinado que seja averbado o fato de a mudança de prenome ter decorrido de sentença judicial. Ressaltando que para qualquer retificação de prenome é exigida a apresentação de certidões cíveis, criminais e de protestos para que fraudes sejam evitadas, questiona: “O que justificaria uma diferença tão grande na exigência da averbação para um grupo quando não se observa o mesmo para o outro?”¹³⁵

¹³⁵ CÔRTEES, Ana de Mello. *DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL POR IDENTIDADE DE GÊNERO: DIAGNÓSTICO E ALTERNATIVAS*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 27.



Analizando além das retificações de prenome, também as de sexo, durante o período abordado nesta monografia, de 2000 a 2017, a porcentagem de casos em que a averbação é determinada sobe para 67%, sendo 28 das 42 decisões favoráveis à retificação de nome e/ou sexo. Além delas, outras duas decisões também determinam a averbação: a apelação 0035945-20.2009.8.26.0071, de 2010, julgada procedente em relação à retificação de nome, mas não à de sexo; e a apelação 0049484-11.2011.8.26.0224, de 2012, que, determinando o prosseguimento da ação, exige que, caso seja julgada favorável ao final, deverá haver averbação.

5. Conclusão

Meu objetivo nesta monografia era descobrir como o Tribunal de Justiça de São Paulo julga as ações de retificação de nome e/ou sexo no registro civil de pessoas trans. No estado que apresenta o maior número de violações a direitos humanos de pessoas trans do Brasil, entre espancamentos, estupros e agressões, analisar as decisões do TJSP ajuda a compreender a extensão do desrespeito aos direitos de pessoas trans para além dos casos de violência física.

Durante a fase de seleção do universo de pesquisa, percebi que o estigma carregado pela palavra "travesti" se faz claro na desproporcional presença de pessoas assim identificadas em processos criminais. O fato de que em apenas um processo de retificação¹³⁶ a pessoa interessada é reconhecida como travesti levanta a hipótese de que isso também interfira na maneira como pessoas trans se identificam frente ao tribunal. Ainda nessa etapa da pesquisa constatei que a jurisprudência do tribunal em casos de conflito de competência é precisa em determinar a competência das Varas Cíveis para ações de retificação de nome, enquanto em ações que envolvam alteração de sexo, mesmo que cumuladas com a de nome, a competência é das Varas de Família e Sucessões.

Na primeira parte da análise, dedicada a todos os processos, pude verificar que as demandas que chegam ao Tribunal de Justiça de São Paulo têm crescido nos últimos anos, não apenas pelo aumento de apelações, mas também por agravos interpostos por pessoas trans questionando a exigência de provas como laudos e perícias médicas para se proceder à retificação. Demonstra-se, a partir disso, sua irresignação frente a esse tipo de exigência, que não conta com amparo legal e que evidencia uma recorrente visão patologizante acerca das identidades trans no TJSP. Esse entendimento se faz nítido quando se constata as principais provas e elementos de convencimento dos desembargadores acerca da transexualidade de uma pessoa: documentos médicos e avaliações psicológicas ou psiquiátricas. Em outros acórdãos, a identidade de gênero é entendida como uma "opção sexual", sendo, além disso, confundida com a orientação sexual do indivíduo.

Mesmo assim, é possível encontrar decisões que apontam para uma direção diferente, como a de 2016, em que se afirma: "O gênero não deve ser condicionado à genitália, e sim por meio da autoidentificação, apresentação e reconhecimento social da pessoa"¹³⁷ E também tem sido aceitas provas que podem não ser consideradas abusivas ou constrangedoras, como depoimentos de familiares ou amigos e fotografias.

¹³⁶ Ap. Nº 0019307-41.2012.8.26.0576, Des. Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. em 03/09/2014.

¹³⁷ Ap. Nº 1034767-25.2015.8.26.0001, Des. Rel. Piva Rodrigues, j. em 02/08/2016.

Já na segunda parte, numa análise centrada nas apelações, pude constatar que a maioria (53 de 76 casos) dos recorrentes são pessoas trans inconformadas com sentenças na primeira instância desfavoráveis aos seus pedidos. Ainda que membros do Ministério Público também recorram, mas das decisões favoráveis à retificação¹³⁸, sua atuação não é exclusivamente contrária aos pedidos de alteração dos dados no registro. Observando apenas os pareceres da Procuradoria de Justiça, quase a metade é favorável à retificação.

Quanto às decisões do TJSP, descobri que são, em sua maioria (42 de 73 acórdãos), favoráveis aos pedidos de retificação, enquanto 21 foram desfavoráveis. Se 67% das sentenças recorridas de primeira instância eram desfavoráveis à alteração dos dados, no tribunal essa porcentagem cai para 28% de todos os acórdãos.

Também descobri que o Tribunal possui jurisprudência conflitante, com períodos marcados por grande insegurança jurídica, e que são utilizados argumentos incompatíveis entre si para fundamentar decisões distintas de casos semelhantes. Mesmo assim, é possível sugerir que as decisões nos últimos anos têm se encaminhado para o acolhimento dos pedidos ou para determinar o seu prosseguimento, mas não para seu indeferimento. Também se observa uma mudança importante nos acórdãos mais recentes, que afirmam não ser mais necessária a cirurgia de transgenitalização para se proceder à retificação.

Portanto, a partir de 2013, com a diminuição de decisões desfavoráveis aos pedidos e aumento de acórdãos favoráveis, nota-se uma tendência do Tribunal de Justiça de São Paulo ao reconhecimento do direito de pessoas trans de retificarem seu nome e/ou sexo no registro civil. É possível sugerir que essa orientação se consolida a partir de 2016, quando não há mais decisões que rejeitam os pedidos, as que dão procedência a eles são maioria e as restantes, que dão prosseguimento à ação, reconhecem o direito à retificação, mas desde que sejam produzidas novas provas. Todavia, isso

¹³⁸ Com exceção do caso 0008539-56.2004.8.26.0505, de 2012, em que, como dito anteriormente, o Ministério Público apelou favoravelmente à retificação.

ainda não significa necessariamente que as pessoas interessadas tenham suas identidades de gênero respeitadas, uma vez que visões patologizantes ainda informam o discurso dos acórdãos.

Se o reconhecimento do direito à retificação está de fato consolidado no TJSP, só os próximos anos confirmarão, uma vez que o intervalo de tempo em estudo ainda é curto. Porém, é possível afirmar estatisticamente que, hoje, é proveitoso para as pessoas trans que tiveram seus pleitos negados em primeira instância recorrerem ao TJSP para buscarem a reforma dessas decisões.

5. Referências

ALMEIDA, Cecília Barreto de. *TRANSEXUALIDADES E TRAVESTILIDADES e o DIREITO: separados no nascimento? A dupla exclusão da normatividade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Vitor. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?. No prelo.

BARBOSA, Bruno Cesar. "Doidas e putas": usos das categorias travesti e transexual. *Revista Latinoamericana*, n.14, ago. 2013, pp.352-379.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CÔRTEZ, Ana de Mello. *DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL POR IDENTIDADE DE GÊNERO: DIAGNÓSTICO E ALTERNATIVAS*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CUNHA, Nara Sarmanho; GUARANHA, Olívia Landi Corrales. *Processos de retificação de nome e gênero no TJ de São Paulo: a valoração das provas*. Proposta de resumo para o 7º Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, 2017.

LIMA, Luiza Ferreira. *A "verdade" produzida nos autos: uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em Tribunais brasileiros*. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

FLORES, Maicon Varella; DURO, Renato Dias; BRUM, Amanda Netto. *ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAIS: Uma análise empírica do posicionamento do TJ/RS*. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 4, n. 2, jun 2017, p. 39-54.

RESADORI, Alice Hertzog. *Antidiscriminação e travestilidade no Brasil: critérios proibidos de discriminação e autodeclaração*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, Porto Alegre, 2016.

NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. *Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans, Brasil*, 2017. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/343782469/redetransbrasil-dossier#from_embed>. Acesso em: 15 nov. 2017

6. Anexos

Anexo I: acórdãos analisados na monografia.

Nº	Processo	Ano	Tipo
1	9034723-63.1998.8.26.0000	10/02/2000	Ap ¹³⁹
2	0003448-84.2000.8.26.0000	22/03/2001	Ap
3	9088482-34.2001.8.26.0000	09/04/2002	Ap
4	0095727-84.2003.8.26.0000	27/04/2004	Ap
5	9183383-23.2003.8.26.0000	06/05/2004	Ap
6	9064845-49.2004.8.26.0000	31/08/2005	Ap
7	9038224-49.2003.8.26.0000	21/09/2005	MS ¹⁴⁰
8	9093132-22.2004.8.26.0000	24/05/2006	Ap
9	9215295-33.2006.8.26.0000	07/11/2006	Ap
10	9162079-60.2006.8.26.0000	19/04/2007	Ap
11	0091063-68.2007.8.26.0000	03/07/2007	Ap
12	9110831-89.2005.8.26.0000	09/10/2007	Ap
13	9051412-70.2007.8.26.0000	06/11/2007	Ag ¹⁴¹
14	9217977-92.2005.8.26.0000	11/11/2008	Ap
15	9131084-93.2008.8.26.0000	19/02/2009	Ap
16	9169065-59.2008.8.26.0000	19/02/2009	Ap
17	9069085-76.2007.8.26.0000	31/03/2009	Ap
18	0064074-88.2008.8.26.0000	28/04/2009	Ap
19	0348953-10.2009.8.26.0000	13/08/2009	Ap
20	9022610-91.2009.8.26.0000	25/08/2009	Ag
21	9100784-17.2009.8.26.0000	26/11/2009	Ap
22	9282226-47.2008.8.26.0000	23/02/2010	Ap
23	0035945-20.2009.8.26.0071	28/09/2010	Ap
24	9118328-91.2004.8.26.0000	17/11/2010	Ap
25	9070337-22.2004.8.26.0000	14/12/2010	Ap
26	9206600-95.2003.8.26.0000	23/02/2011	Ap
27	0003073-19.2009.8.26.0663	16/03/2011	Ap
28	0007869-83.2009.8.26.0168	28/04/2011	Ap
29	0013923-23.2008.8.26.0161	28/04/2011	Ap
30	0015957-43.2010.8.26.0664	04/08/2011	Ap
31	0033051-03.2006.8.26.0451	19/10/2011	Ap
32	9069885-07.2007.8.26.0000	10/01/2012	Ap
33	0003330-67.2011.8.26.0568	17/01/2012	Ap
34	9103308-21.2008.8.26.0000	08/02/2012	Ap
35	9000677-96.2009.8.26.0506	01/03/2012	Ap
36	0006114-48.2010.8.26.0472	17/04/2012	Ap

¹³⁹ Ap: Apelação

¹⁴⁰ MS: Mandado de Segurança

¹⁴¹ Ag: Agravo de Instrumento

37	0074021-08.2010.8.26.0224	09/05/2012	Ap
38	0627715-81.2008.8.26.0100	23/05/2012	Ap
39	0049484-11.2011.8.26.0224	31/07/2012	Ap
40	0004782-12.2011.8.26.0084	31/07/2012	Ap
41	0031545-57.2011.8.26.0114	05/09/2012	Ap
42	0619880-42.2008.8.26.0100	26/09/2012	Ap
43	0008539-56.2004.8.26.0505	18/10/2012	Ap
44	0023241-58.2011.8.26.0344	14/11/2012	Ap
45	0004142-59.2012.8.26.0541	06/06/2013	Ap
46	0004467-07.2010.8.26.0120	02/07/2013	Ap
47	0908847-35.2012.8.26.0037	04/09/2013	Ap
48	0030254-05.2007.8.26.0068	17/09/2013	Ap
49	0005080-13.2012.8.26.0587	24/09/2013	Ap
50	0108622-28.2013.8.26.0000	10/10/2013	Ag
51	0082646-81.2011.8.26.0002	30/10/2013	Ap
52	0016069-50.2013.8.26.0003	05/02/2014	Ap
53	0033254-70.2009.8.26.0576	11/02/2014	Ap
54	0909159-11.2012.8.26.0037	19/02/2014	Ap
55	0025917-51.2013.8.26.0071	18/03/2014	Ap
56	0003025-02.2008.8.26.0047	02/04/2014	Ap
57	0040698-94.2012.8.26.0562	24/06/2014	Ap
58	0019307-41.2012.8.26.0576	03/09/2014	Ap
59	0013934-31.2011.8.26.0037	23/09/2014	Ap
60	1022947-37.2014.8.26.0100	21/01/2015	Ap
61	0055269-67.2008.8.26.0576	03/02/2015	Ap
62	0003616-51.2012.8.26.0587	04/03/2015	Ap
63	0062067-91.2012.8.26.0224	10/03/2015	Ap
64	0001360-69.2014.8.26.0457	11/08/2015	Ap
65	1002028-41.2014.8.26.0451	06/10/2015	Ap
66	2106429-35.2015.8.26.0000	06/10/2015	Ag
67	2083427-36.2015.8.26.0000	20/10/2015	Ag
68	2145616-50.2015.8.26.0000	13/01/2016	Ag
69	2117660-59.2015.8.26.0000	02/02/2016	Ag
70	2205957-42.2015.8.26.0000	11/02/2016	Ag
71	0005436-85.2012.8.26.0238	02/03/2016	Ap
72	1074167-11.2013.8.26.0100	02/03/2016	Ap
73	2207613-34.2015.8.26.0000	08/03/2016	Ag
74	0018633-80.2012.8.26.0344	11/03/2016	Ap
75	2174242-79.2015.8.26.0000	12/04/2016	Ag
76	0007607-12.2010.8.26.0100	26/04/2016	Ap
77	2022996-02.2016.8.26.0000	03/05/2016	Agravo Regimental
78	0008087-39.2011.8.26.0428	22/06/2016	Ap
79	1102067-95.2015.8.26.0100	08/07/2016	Ap
80	1034767-25.2015.8.26.0001	02/08/2016	Ap

81	1027203-86.2015.8.26.0100	20/09/2016	Ap
82	1005106-98.2015.8.26.0001	15/03/2017	Ap
83	1024086-24.2014.8.26.0100	02/05/2017	Ap
84	1000439-08.2016.8.26.0301	16/05/2017	Ap
85	0001354-94.2015.8.26.0435	13/06/2017	Ap
86	1001343-55.2016.8.26.0001	30/08/2017	Ap
87	1031670-74.2016.8.26.0100	05/09/2017	Ap
88	1002592-51.2016.8.26.0127	12/12/2017	Ap

Anexo II: acórdãos excluídos da pesquisa por falta de pertinência temática, encontrados no mecanismo de busca do site do TJSP através das expressões "travesti E retificação" e "travestis E retificação".

Acórdãos excluídos - travesti E retificação			
1	0000272-40.2013.8.26.0292	Apelação criminal	Roubo majorado
2	1096717-63.2014.8.26.0100	Apelação	Espécies de título de crédito
3	0004934-70.2013.8.26.0543	Apelação criminal	Roubo majorado
4	0001142-36.2014.8.26.0297	Apelação	Indenização por dano moral
5	0015391-11.2014.8.26.0032	Apelação criminal	Roubo majorado
6	0000663-30.2011.8.26.0400	Apelação criminal	Roubo
7	0037176-09.2013.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo majorado
8	0051294-58.2011.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo majorado
9	0061378-11.2011.8.26.0506	Apelação criminal	Roubo majorado
10	0101676-89.2010.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo
11	0002164-04.2011.8.26.0114	Apelação criminal	Roubo
12	0112571-65.2010.8.26.0000	Apelação criminal	Roubo majorado
13	0028283-78.2009.8.26.0564	Apelação criminal	Roubo majorado
14	14327338000	Apelação criminal	Roubo
15	9120370-16.2004.8.26.0000	Apelação criminal	Associação para o tráfico
16	9123343-70.2006.8.26.0000	Apelação criminal	Roubo
17	0014978-65.2005.8.26.0047	Apelação criminal	Roubo
18	0005843-02.2006.8.26.0077	Apelação criminal	Lesão corporal
19	0006427-02.2001.8.26.0156	Apelação criminal	Roubo
20	0033640-50.2006.8.26.0562	Apelação criminal	Roubo
21	0110288-16.2003.8.26.0000	Agravo de instrumento	Indenização por dano moral
22	0001342-54.2008.8.26.0038	Apelação criminal	Roubo
23	0009608-11.2008.8.26.0400	Apelação criminal	Roubo majorado
24	0046325-05.2008.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo
25	9138627-60.2002.8.26.0000	Apelação	Locação de imóvel
26	0016841-15.2006.8.26.0405	Apelação criminal	Roubo
27	9175476-31.2002.8.26.0000	Recurso em Sentido Estrito	Crimes contra a vida
28	9167830-57.2008.8.26.0000	Apelação criminal	Roubo
29	0000272-40.2013.8.26.0292	Apelação criminal	Roubo majorado

30	0001871-71.2013.8.26.0564	Apelação criminal	Roubo majorado
31	0000925-75.2016.8.26.0635	Apelação criminal	Roubo majorado
32	0033295-03.2010.8.26.0576	Apelação criminal	Roubo majorado

Acórdãos excluídos - travestis E retificação			
1	0004518-24.2016.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo majorado
2	2009764-83.2017.8.26.0000	Agravo de instrumento	Pretensão à realização de mastectomia.
3	0100194-67.2014.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo majorado
4	0068043-19.2012.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo majorado
5	2097361-61.2015.8.26.0000	Mandado de Segurança	Violência doméstica contra mulher
6	0926308-68.2012.8.26.0506	Apelação criminal	Roubo majorado
7	3004980-38.2013.8.26.0533	Apelação criminal	Roubo majorado
8	0701735-21.2010.8.26.0020	Apelação	Retificação de nome de pessoa cisgênera
9	0112571-65.2010.8.26.0000	Apelação criminal	Roubo majorado
10	0028283-78.2009.8.26.0564	Apelação criminal	Roubo majorado
11	14048735000	Apelação criminal	Reclusão
12	14381576000	Apelação criminal	Reclusão
13	14431294000	Apelação criminal	Reclusão
14	9123343-70.2006.8.26.0000	Apelação criminal	Roubo
15	0014978-65.2005.8.26.0047	Apelação criminal	Roubo
16	0072545-11.2006.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo
17	0110288-16.2003.8.26.0000	Agravo de instrumento	Indenização por dano moral
18	0009608-11.2008.8.26.0400	Apelação criminal	Roubo majorado
19	0077212-25.2008.8.26.0000	Apelação criminal	Roubo*
20	0077212-25.2008.8.26.0000	Apelação criminal	Roubo*
21	9023404-25.2003.8.26.0000	Habeas Corpus	Crimes contra a vida
22	9242628-62.2003.8.26.0000	Recurso "ex-officio"	Crimes contra a vida
23	0018976-90.2005.8.26.0451	Apelação criminal	Roubo
24	9009891-24.2002.8.26.0000	Habeas Corpus	Rufianismo
25	9117760-36.2008.8.26.0000	Apelação criminal	Extorsão
26	0080974-98.2005.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo
27	0054366-14.2015.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo majorado
28	0082590-25.2016.8.26.0050	Apelação criminal	Roubo majorado

* dois acórdãos do mesmo processo

Anexo III: decisões de apelações favoráveis à retificação de nome e/ou sexo.

Nº	Processo	Ano
1	9034723-63.1998.8.26.0000	10/02/2000
2	0003448-84.2000.8.26.0000	22/03/2001

3	9088482-34.2001.8.26.0000	09/04/2002
4	0095727-84.2003.8.26.0000	27/04/2004
5	9093132-22.2004.8.26.0000	24/05/2006
6	9162079-60.2006.8.26.0000	19/04/2007
7	0091063-68.2007.8.26.0000	03/07/2007
8	9217977-92.2005.8.26.0000	11/11/2008
9	9131084-93.2008.8.26.0000	19/02/2009
10	9169065-59.2008.8.26.0000	19/02/2009
11	9069085-76.2007.8.26.0000	31/03/2009
12	0064074-88.2008.8.26.0000	28/04/2009
13	9282226-47.2008.8.26.0000	23/02/2010
14	9118328-91.2004.8.26.0000	17/11/2010
15	9070337-22.2004.8.26.0000	14/12/2010
16	9206600-95.2003.8.26.0000	23/02/2011
17	0007869-83.2009.8.26.0168	28/04/2011
18	0013923-23.2008.8.26.0161	28/04/2011
19	0015957-43.2010.8.26.0664	04/08/2011
20	9069885-07.2007.8.26.0000	10/01/2012
21	0074021-08.2010.8.26.0224	09/05/2012
22	0627715-81.2008.8.26.0100	23/05/2012
23	0619880-42.2008.8.26.0100	26/09/2012
24	0008539-56.2004.8.26.0505	18/10/2012
25	0030254-05.2007.8.26.0068	17/09/2013
26	0082646-81.2011.8.26.0002	30/10/2013
27	0016069-50.2013.8.26.0003	05/02/2014
28	0003025-02.2008.8.26.0047	02/04/2014
29	0013934-31.2011.8.26.0037	23/09/2014
30	0055269-67.2008.8.26.0576	03/02/2015
31	0001360-69.2014.8.26.0457	11/08/2015
32	1002028-41.2014.8.26.0451	06/10/2015
33	1074167-11.2013.8.26.0100	02/03/2016
34	0018633-80.2012.8.26.0344	11/03/2016
35	0007607-12.2010.8.26.0100	26/04/2016
36	1102067-95.2015.8.26.0100	08/07/2016
37	1034767-25.2015.8.26.0001	02/08/2016
38	1027203-86.2015.8.26.0100	20/09/2016
39	1000439-08.2016.8.26.0301	16/05/2017
40	0001354-94.2015.8.26.0435	13/06/2017
41	1001343-55.2016.8.26.0001	30/08/2017

Anexo IV: decisões de apelações desfavoráveis à retificação de nome e/ou sexo.

Nº	Processo	Ano
1	9183383-23.2003.8.26.0000	06/05/2004
2	9064845-49.2004.8.26.0000	31/08/2005
3	9215295-33.2006.8.26.0000	07/11/2006
4	9110831-89.2005.8.26.0000	09/10/2007
5	9100784-17.2009.8.26.0000	26/11/2009
6	0003073-19.2009.8.26.0663	16/03/2011
7	0033051-03.2006.8.26.0451	19/10/2011
8	0003330-67.2011.8.26.0568	17/01/2012
9	9103308-21.2008.8.26.0000	08/02/2012
10	0006114-48.2010.8.26.0472	17/04/2012
11	0004782-12.2011.8.26.0084	31/07/2012
12	0031545-57.2011.8.26.0114	05/09/2012
13	0023241-58.2011.8.26.0344	14/11/2012
14	0004142-59.2012.8.26.0541	06/06/2013
15	0004467-07.2010.8.26.0120	02/07/2013
16	0908847-35.2012.8.26.0037	04/09/2013
17	0005080-13.2012.8.26.0587	24/09/2013
18	0909159-11.2012.8.26.0037	19/02/2014
19	0025917-51.2013.8.26.0071	18/03/2014
20	0019307-41.2012.8.26.0576	03/09/2014
21	0003616-51.2012.8.26.0587	04/03/2015

Anexo V: decisões de apelações que determinam o prosseguimento do feito.

Nº	Processo	Ano
1	0348953-10.2009.8.26.0000	13/08/2009
2	9000677-96.2009.8.26.0506	01/03/2012
3	0049484-11.2011.8.26.0224	31/07/2012
4	0033254-70.2009.8.26.0576	11/02/2014
5	0040698-94.2012.8.26.0562	24/06/2014
6	1022947-37.2014.8.26.0100	21/01/2015
7	0062067-91.2012.8.26.0224	10/03/2015
8	0005436-85.2012.8.26.0238	02/03/2016
9	0008087-39.2011.8.26.0428	22/06/2016
10	1005106-98.2015.8.26.0001	15/03/2017
11	1024086-24.2014.8.26.0100	02/05/2017
12	1031670-74.2016.8.26.0100	05/09/2017